UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
MESTRADO EM DIREITO

HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA

APLICAÇÃO DO *COMPLIANCE* EM PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO COMO ESTÍMULO À CRIAÇÃO DE UMA CULTURA DE INTEGRIDADE EM PEQUENOS E MÉDIOS MUNICÍPIOS

MARÍLIA
2022

HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA

APLICAÇÃO DO *COMPLIANCE* EM PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO COMO ESTÍMULO À CRIAÇÃO DE UMA CULTURA DE INTEGRIDADE EM PEQUENOS E MÉDIOS MUNICÍPIOS

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Daniel Barile da Silveira.

MARÍLIA

2022

Almeida, Heriton Cesar Goveia de
Aplicaçãodo compliance em proteção de dados pessoais na prefeitura municipal de Pereira Barreto como estímulo à criação de uma cultura de integridade em pequenos e médios municípios / Heriton Cesar Goveia de Almeida – Marília: UNIMAR, 2022.
97f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2022.
Orientação: Prof. Dr. Daniel Barile da Silveira

1. Compliance: LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados 2. Cultura de Integridade 3. Estímulo 4. Pereira Barreto I. Heriton Cesar Goveia de Almeida

CDD – 341.27

HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA

APLICAÇÃO DO *COMPLIANCE* EM PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO COMO ESTÍMULO À CRIAÇÃO DE UMA CULTURA DE INTEGRIDADE EM PEQUENOS E MÉDIOS MUNICÍPIOS

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, área de concentração empreendimentos econômicos, desenvolvimento e mudança social, sob a orientação do professor Dr. Daniel Barile da Silveira.

Aprovado pela banca examinadora em:__/__/__

_____

Prof. Dr. Daniel Barile da Silveira
Universidade de Marília - UNIMAR
Orientador

_____

Prof. Dr. Carlos F. Bitencourt Jorge

_____

Prof. Dr. Geilson Nunes

Para meu pai Sebastião Augustinho de Almeida

(*in memorian*)

Dedico este trabalho à minha esposa Maísa, minha alma gêmea, fortaleza e inspiração, a quem literalmente devo a vida. À minhas filhas Alice e Cecília, que suportaram minha ausência física ao longo desses dois anos de estudos, mas que são minha motivação para continuar buscando conhecimento para me tornar um profissional e pessoa melhor a cada dia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me concedeu a oportunidade de concluir este trabalho, à equipe do Hospital Regional de Ilha Solteira/SP pela dedicação e empenho na minha recuperação, a meu orientador Daniel Barile da Silveira pela paciência e inestimáveis ensinamentos tanto de ordem técnica como humana, bem como à pessoas que embora não tenham participado diretamente desta pesquisa, contribuíram para que no momento de maior angústia, eu conseguisse encontrar forças para a conclusão do curso, Professora Doutora Marisa Rossignoli, Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro e minha colega Professora Mestre Ana Clara da Silva Ortega.

Apressa-te a viver bem e pensa que cada dia é, por si só, uma vida. Sêneca.

APLICAÇÃO DO *COMPLIANCE* EM PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO COMO ESTÍMULO À CRIAÇÃO DE UMA CULTURA DE INTEGRIDADE EM PEQUENOS E MÉDIOS MUNICÍPIOS

RESUMO: O presente trabalho surgiu da necessidade do Município de Pereira Barreto, localizado no extremo noroeste do Estado de São Paulo, onde este autor atua como Procurador, em regulamentar dentro de sua estrutura organizacional os instrumentos necessários ao bom desenvolvimento das regras da LGPD, esclarecendo as dúvidas ainda latentes entre os agentes públicos quanto ao seu alcance, que decorrem do fato de ser a norma principiológica, não sendo minuciosa a respeito das atividades que as instituições precisam providenciar para atingir a conformidade. A pesquisa divide-se em duas partes, na primeira são apresentados os fundamentos teóricos associados à governança, controle interno e *compliance*, como uma verdadeira evolução dos instrumentos de controle institucional, demonstrando a importância de um programa de integridade em proteção de dados pessoais bem estruturado, como instrumento de gestão de riscos e diminuição dos custos de transação, utilizando-se para tal de doutrina, legislação, pareceres, artigos científicos, bem como normas técnicas e guias produzidos pelos governos federal e estadual, além da análise de experiências exitosas desses entes. A segunda parte, consta de análise empírica da implantação do programa de *compliance* em proteção de dados pessoais na Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, buscando o melhor aproveitamento possível das estruturas já existentes no Município, avaliando o impacto orçamentário de sua implementação e eventual necessidade de reestruturação administrativa. Como parâmetros metodológicos foram considerados os requisitos mínimos do artigo 50, da LGPD, bem como os manuais de implantação disponibilizados pela Autoridade Nacional de Proteção de dados e demais elementos bibliográficos disponíveis. Com tal proceder, demonstrou-se que é possível a utilização de estruturas mínimas de gestão e controle existentes na grande maioria das prefeituras de pequeno e médio porte, sendo desnecessário, de início, grandes investimentos para a estruturação de um programa de integridade em proteção de dados pessoais. Empregou-se a pesquisa bibliográfica, documental e de campo, com aplicação do método indutivo, com análise qualitativa dos dados coletados.

Palavras-chave: *Compliance*; LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados; Pereira Barreto; Estímulo; Cultura de Integridade.

COMPLIANCE APPLICATION IN THE PROTECTION OF PERSONAL DATA IN THE MUNICIPALITY OF PEREIRA BARRETO AS A STIMULUS TO THE CREATION OF AN INTEGRITY CULTURE IN SMALL AND MEDIUM CITIES

ABSTRACT: The present work arose from the need of the city of Pereira Barreto, located in the extreme northwest of the State of São Paulo, where this author acts as Attorney, in regulating within its organizational structure the instruments necessary for the proper development of LGPD rules, clarifying the still latent doubts among public agents as to their scope, that result from the fact that it is the principle standard, not being thorough about the activities that institutions need to provide to achieve conformity. The research is divided into two parts, in the first are presented the theoretical foundations associated with governance, internal control and compliance, as a true evolution of institutional control instruments, demonstrating the importance of a well-structured integrity program in the protection of personal data, as an instrument of risk management and reduction of transaction costs, using for such doctrine, legislation, opinions, scientific articles, as well as technical standards and guides produced by the federal and state governments, in addition to the analysis of successful experiences of these entities. The second part stands for the empirical analysis of the implementation of the compliance program in protection of personal data in the City of Pereira Barreto, seeking the best possible use of the existing structures in the municipality, evaluating the budgetary impact of its implementation and possible need for administrative restructuring. As a methodological parameter, the minimum requirements of Article 50 of the LGPD were considered, as well as the implementation manuals displayed by the National Data Protection Authority and other available bibliographic elements. With this procedure, it was demonstrated that it is possible to use minimum management and control structures existing in the vast majority of small and medium-sized cities, being unnecessary, at first, large investments for the structuring of an integrity program in the protection of personal data. Bibliographic, documentary and field research were used, with application of the inductive method, with qualitative analysis of the collected data.

Keywords: Compliance; LGPD - General Law of Data Protection; Municipality, Pereira Barreto; Stimulus; Culture of Integrity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 11

1 OBJETIVOS E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS 15

2 POR QUE *COMPLIANCE* EM PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS? 18

2.1 HISTÓRICO 24

2.2 *COMPLIANCE* EM PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O PODER PÚBLICO. 30

2.3 OBJETO JURÍDICO A SER PROTEGIDO 36

3 APLICAÇÃO DO *COMPLIANCE* EM PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO 40

3.1 FASES DE IMPLANTAÇÃO 46

3.1.1 Comprometimento da alta administração 48

3.1.2 Criação de um comitê para análise e tomada de decisões 52

3.1.3 Indicação da instância responsável 54

3.1.4 Indicação do encarregado de proteção de dados 60

3.1.5 Execução do mapeamento de dados 65

3.1.6 Levantamento de riscos 74

3.1.7 Política de segurança da informação 79

3.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS 81

CONSIDERAÇÕES FINAIS 83

REFERÊNCIAS 85

ANEXOS 93

Anexo I 93

Anexo II 96

INTRODUÇÃO

A internet hoje é um espaço aberto, onde as pessoas agem como se estivessem em um outro mundo, em um sonho, reduzindo as defesas e o senso crítico, o que causa uma impressionante quantidade de decisões sem mensuração das consequências, sem falar na exposição exagerada que fazem com uma frequência cada vez maior.

Após o escândalo da *Cambridge Analytica* em 2.015, em que a empresa coletou e compartilhou dados pessoais de milhões de usuários do Facebook para campanhas políticas, dentre elas o plebiscito sobre o *Brexit* no Reino Unido e a eleição americana em 2.016, ficou evidente a necessidade de regulação do tratamento de dados pessoais, o que ocorreu na União Europeia com a aprovação da primeira legislação que pretendia tal regulamentação, qual seja, o Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Referida legislação e o crescente uso massivo de dados pessoais nos mais diversos aspectos das nossas vidas, inspirou iniciativas por todo o mundo, dentre elas, em 2.018, a edição no Brasil da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2.018 (BRASIL, 2018), que tem caráter nacional, aplicação ao setor público e privado e visa a proteção dos direitos e garantias fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da pessoa natural no que tange ao tratamento de seus dados pessoais.

Dentre as inovações trazidas pela mencionada norma, está o chamado "Programa de Governança em Privacidade", que tem como objetivo o estabelecimento de regras e boas práticas de governança a serem aplicadas no âmbito do tratamento de dados pessoais, que muito embora não seja de implementação obrigatória, mostra-se importante na medida em que sua existência e efetividade serão benéficas aos órgãos e entidades públicas e privadas, uma vez que servirá como atenuante quando da aplicação de sanções pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, e principalmente funciona como instrumento de mitigação de riscos.

Referida iniciativa vem na esteira da necessidade de adoção pelas administrações públicas e privadas dos programas de *compliance*, que funcionam como forma de preservação de valores éticos e de sustentabilidade corporativa, continuidade do negócio e proteção ao interesse dos *stakeholders*, como parte da estratégia de longevidade das instituições, mantendo a sua boa imagem e confiabilidade, reduzindo os custos de transação.

No âmbito da Administração Pública, tal regramento se mostra ainda mais importante, pois o Estado controla a vida do indivíduo em diversas áreas como acesso à saúde, com controle sobre dados referentes à processos judiciais, educação, trabalho, dentre outros, o que denota uma evidente

assimetria de informação entre o controlador e o titular dos dados, causada pelas prerrogativas decorrentes da supremacia e indisponibilidade do interesse público, mostrando-se inarredável a aplicação do *compliance* em proteção de dados pessoais na busca do equilíbrio entre a sua proteção e o tratamento para a elaboração de políticas públicas.

Assim, na perseguição desse interesse público, que pode ser sintetizado como a busca do atendimento do interesse da maioria da população com o mínimo possível de recursos, os órgãos de controle externo da Administração Pública têm inserido em suas análises, indicadores de eficiência na gestão de tecnologia da informação.

Destaca-se o caso do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que possui o IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que mede a qualidade dos gastos municipais e avalia as políticas e atividades públicas do gestor para aferir se os objetivos estratégicos do Município estão sendo alcançados de forma efetiva, sendo que 5% desse índice leva em consideração a efetividade na utilização de recursos tecnológicos em favor da sociedade, o I-GOV TI, configurando mais um instrumento técnico nas análises da boa governança pública (TCE/SP, 2021).

Para análise da gestão referente ao exercício de 2.021, cuja auditoria está em curso durante o exercício de 2.022, o TCE-SP encaminhou questionamentos específicos sobre a política de segurança da informação e proteção de dados pessoais, o que indica que doravante tal métrica será constante para a elaboração do I-GOV TI/TCESP.

Nesta esteira, uma coisa é a implementação da LGPD no âmbito da Administração Pública federal ou estadual, que inclusive já contam com diversos sistemas estruturantes da integridade pública, outra é aquela que ocorre junto aos municípios, dada a diversidade populacional, orçamentária e estrutural que apresentam, e que muitas vezes requerem uma abordagem diferenciada e até mesmo criativa para a boa aplicação do novel diploma.

O presente trabalho surgiu da necessidade do Município de Pereira Barreto, localizado no extremo noroeste do Estado de São Paulo, onde este autor atua como Procurador, em regulamentar dentro de sua estrutura organizacional os instrumentos necessários ao bom desenvolvimento das regras da LGPD, esclarecendo as dúvidas ainda latentes entre os agentes públicos quanto ao seu alcance, que decorrem do fato de ser a norma principiológica, não sendo minuciosa a respeito das atividades que as instituições precisam providenciar para atingir a conformidade.

Não se pretende abordar tecnicamente os elementos que compõem um banco de dados, mas utilizar como parâmetro as definições já constantes do artigo 5º da LGPD, nem se pretende apresentar recursos tecnológicos para segurança de dados, tendo em vista que este é o papel dos técnicos de TI – Tecnologia da Informação, busca-se com esta pesquisa, despertar no gestor público, não só de Pereira Barreto, mas de tantos outros municípios, que possuindo estruturas modestas ainda não

regulamentaram a governança em proteção de dados pessoais, o interesse na sua implementação respondendo aos seguintes questionamentos: Qual a importância da proteção dos dados pessoais para a Administração Pública em especial para os municípios? Baseado na análise da estrutura, legislação e práticas da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, é possível à administração de pequenos e médios municípios implantar um sistema de *compliance* em proteção de dados pessoais, mesmo com notórias restrições orçamentárias?

A resposta a tais questionamentos, busca despertar o interesse do Gestor para a necessidade de regulamentação de um programa de *compliance* em proteção de dados pessoais junto à Administração Direta e Indireta do Município de Pereira Barreto, tendo em vista a plena vigência da LGPD desde agosto de 2.021 e reflexos da omissão na sua regulamentação junto à análise da gestão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, levando à uma diminuição de confiança por parte dos *stakeholders.*

A queda da confiança, por sua vez, conduz ao aumento dos custos de transação, buscando, portanto, demonstrar ser possível a implementação de um programa de *compliance* em proteção de dados pessoais no Município de Pereira Barreto/SP, com pequenas modificações ou adequações na estrutura já existente, servindo assim como incentivo aos gestores de sua microrregião, na implantação de iniciativas de integridade em proteção de dados pessoais, promovendo o desenvolvimento regional e estimulando uma cultura de integridade.

A pesquisa divide-se em duas partes, na primeira são apresentados os fundamentos teóricos associados à governança, controle interno e *compliance*, como uma verdadeira evolução dos instrumentos de controle institucional, demonstrando a importância de um programa de integridade em proteção de dados pessoais bem estruturado, como instrumento de gestão de riscos e diminuição dos custos de transação, utilizando-se para tal, doutrina, legislação, pareceres, artigos científicos, bem como normas técnicas e guias produzidos pelos governos federal e estadual, além da análise de experiências exitosas desses entes.

Na segunda parte, proceder-se-á à análise empírica da implantação do programa de *compliance* em proteção de dados pessoais na Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, buscando o melhor aproveitamento possível das estruturas já existentes no Município, avaliando o impacto orçamentário de sua implementação e eventual necessidade de reestruturação.

Como parâmetro metodológico serão considerados os requisitos mínimos do artigo 50, da LGPD, bem como os manuais de implantação disponibilizados pela Autoridade Nacional de Proteção de dados e demais elementos bibliográficos disponíveis.

Com tal proceder, será demonstrado que é possível a utilização de estruturas mínimas de gestão e controle existentes na grande maioria das prefeituras de pequeno e médio porte, sendo

desnecessário, de início, grandes investimentos para a estruturação de um programa de integridade em proteção de dados pessoais.

Será empregada a pesquisa bibliográfica, documental e de campo, com aplicação do método indutivo, com análise qualitativa dos dados coletados.

1 OBJETIVOS E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Antes de adentrar no mérito desta pesquisa mister se faz esclarecer seus objetivos, procedimentos metodológicos e sistema de referência, para melhor situar o leitor quanto à técnica científica empregada no seu desenvolvimento, uma vez que tais conceitos se mostram imprescindíveis para sistematizar, categorizar e tornar possível a análise de dados brutos para se chegar à um resultado coerente com o objetivo proposto.

Nesta senda, o presente trabalho acadêmico busca despertar o interesse do Gestor Público Municipal, para a necessidade e vantagens na regulamentação de um programa de *compliance* em proteção de dados pessoais junto à Administração Direta e Indireta, tendo em vista a plena vigência da LGPD desde agosto de 2.021 e reflexos da omissão na sua regulamentação junto à análise da gestão pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que conduz à uma diminuição de confiança por parte dos *stakeholders* aumentando os custos de transação, utilizando para tal, a experiência do Município de Pereira Barreto.

Assim, pretende-se demonstrar ser possível a implementação de um programa de *compliance* em proteção de dados pessoais no Município de Pereira Barreto/SP, não obstante os obstáculos encontrados no caminho, indicando pequenas modificações ou adequações na estrutura já existente, servindo assim como incentivo aos gestores de sua microrregião, na implantação de iniciativas de integridade em proteção de dados pessoais, promovendo o desenvolvimento regional e estimulando uma cultura de integridade.

Conforme tratado de forma perfunctória na introdução deste trabalho, a pesquisa divide-se em duas partes, onde na primeira são apresentados os fundamentos teóricos associados à governança, controle interno e *compliance*, como uma verdadeira evolução dos instrumentos de controle institucional, demonstrando a importância de um programa de integridade em proteção de dados pessoais bem estruturado, como instrumento de gestão de riscos e diminuição dos custos de transação.

Neste ponto prevalecerá a pesquisa bibliográfica através de consulta de livros, artigos científicos, monografias e teses impressos ou eletrônicos, já tornados públicos, visando situar o tema proposto para pesquisa, através da demonstração da evolução histórica dos institutos em análise, definindo e resolvendo não só problemas conhecidos, mas também aqueles que por ventura se apresentem durante o processo de construção científica.

Na segunda parte, proceder-se-á à análise empírica da implantação do programa de *compliance* em proteção de dados pessoais na Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, buscando o

melhor aproveitamento possível das estruturas já existentes no Município, avaliando o impacto de sua implementação e eventual necessidade de reestruturação.

Nesta fase será empregada a pesquisa documental e de campo, com a análise principalmente de fontes primárias coletadas junto aos diversos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, através do encaminhamento de questionários e formulários que constam dos anexos desta pesquisa, bem como de consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura e da Câmara Municipal de Pereira Barreto.

Segundo Marconi e Lakatos (2.020, p. 203) pesquisa de campo "se utiliza com o objetivo de conseguir informações e/ou conhecimentos sobre um problema, para o qual se procura uma resposta, ou sobre uma hipótese, que se queira comprovar, ou, ainda, com o propósito de descobrir novos fenômenos ou relações entre eles." Assim, pretende-se com tal método, não só colher dados que servirão à construção das hipóteses de pesquisa, mas também investigar sobre a percepção e conhecimento dos agentes públicos municipais sobre o tema.

Também serão utilizadas as fontes secundárias consistentes em cartilhas de orientação dos órgãos de Gestão e Controle, ligados aos Poderes Executivo e Legislativo, em todas as esferas de governo, na medida em que tais entes vêm promovendo uma constante política de incentivo à implantação de instrumentos de *compliance* em todos os níveis federativos, visando uma melhor gestão de riscos e por via de consequência a melhoria da Administração Pública.

Será aplicado o método indutivo onde se pretende a partir de dados particulares relativos à realidade do Município de Pereira Barreto, concluir pela aplicação dos mesmos instrumentos de gestão em outros Municípios com estrutura e porte semelhantes.

Contudo, não se pode deixar de ressaltar, até mesmo por prestígio à boa-fé, que se por um lado na aplicação do método dedutivo premissas verdadeiras conduzem inevitavelmente a uma conclusão verdadeira, ao se aplicar o método indutivo, premissas verdadeiras apenas conduzem a conclusões prováveis, mesmo porque a pesquisa partirá de premissas decorrentes de dados observados, para conclusões relativas a casos ou acontecimentos não observados (MARCONI; LAKATOS, 2.020, p. 83).

Quanto ao sistema de referência, adota-se a análise econômica do direito, na medida em que se pretende a utilização de conceitos econômicos como a ideia de escassez mormente em sua vertente subjetiva, escolha racional e escolhas públicas, assimetria de informações, bem como custos de transação para a melhor compreensão de outros ramos do direito e as relações humanas a estes imbricadas, buscando sempre a interdisciplinaridade para construir uma reflexão mais consistente na temática apresentada.

A análise econômica do Direito se constitui em uma esfera de indagações teóricas ainda incipientes nos estudos nacionais e internacionais, e a superação de diversos problemas teóricos impõe uma agenda de pesquisa bastante relevante, possuindo como características: i) rejeição da autonomia do Direito perante a realidade social e econômica; ii) utilização de métodos de outras áreas do conhecimento, tais como economia e filosofia; iii) crítica à interpretação jurídica como interpretação conforme precedentes ou o direito, sem referência ao contexto econômico e social (SILVEIRA, 2009, p. 13).

Assim, serão aplicados conceitos e métodos não jurídicos no sentido de entender a função do Direito e das instituições jurídicas. Não se trata de uma investigação exaustiva sobre a exatidão teórica e metodológica dos pressupostos da análise econômica do direito, mas tão somente de uma introdução às indagações sobre a relação entre o Direito e a Economia na verificação do fenômeno da proteção de dados pessoais, devendo a Análise Econômica do Direito ser considerada como uma abordagem e não como uma teoria.

2 POR QUE *COMPLIANCE* EM PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS?

No presente capítulo, pretende-se demonstrar os fundamentos teóricos associados à governança, controle interno e *compliance*, como uma verdadeira evolução dos instrumentos de controle institucional, apresentando a importância de um programa de integridade em proteção de dados pessoais bem estruturado, como ferramenta de gestão de riscos e diminuição dos custos de transação.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2.018) foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre formação da personalidade de cada indivíduo, versando sobre o tratamento de dados pessoais, dispostos em meio físico ou digital, feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado e engloba um amplo conjunto de operações (COMITÊ DE SEGURANÇA DE DADOS, 2020, p. 10).

Segundo a LGPD dado pessoal é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, o que denota ter o legislador adotado o critério expansionista, que significa dizer que não se considera como dados pessoais apenas aqueles que identifiquem de imediato a pessoa natural, mas também aqueles que tornam a pessoa identificável de forma mediata ou indireta (VAINZOF, 2021, p. 94).

A nova legislação seguiu o entendimento do regulamento do Marco Civil da Internet Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2.016, que em seu artigo 14, I, dispôs que dado pessoal é aquele relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa, tendo da mesma forma disposto a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011 – Lei de Acesso à Informação (LAI).

Nesta esteira, é também salutar para a melhor compreensão do presente trabalho, diferenciar algumas questões terminológicas, tais como a diferença entre dados e informação, e entre banco de dados e cadastro de consumidores.

Muito embora dados e informação sejam comumente tratados como sinônimos não se equivalem, uma vez que o dado pressupõe o estado primitivo da informação "fatos brutos" que, quando processados e organizados, se convertem em algo inteligível, podendo deles ser extraída uma informação, por isso a dinâmica de um banco de dados compreende entrada (*imput*) e processamento de dados e a saída (*output*) de informação, sendo necessário o processamento manual ou automatizado de um banco de dados para que seja extraído algum conhecimento (BIONI, 2.021, p. 32).

Já banco de dados e cadastros de consumo se diferenciam na medida em que este decorre da coleta de dados efetuada por quem possui uma relação comercial com o consumidor, sendo a

informação resultado de tais dados de interesse exclusivo do fornecedor, já as informações de um banco de dados decorrem de uma coleta aleatória realizada por terceiros, os quais não mantêm uma relação comercial com o consumidor (ex. base de dados do SERASA) (BIONI, 2.021, p. 32).

Assim, delimitadas as definições e conceitos que serão empregados na pesquisa, cumpre explicitar a importância de se tutelar os dados pessoais em razão do valor que adquiriram na história da humanidade, que ao longo dos anos apresentou diversos períodos evolutivos, sendo possível identificar de início, mas sem exagerar na digressão histórica, uma sociedade agrícola, que tinha sua atividade fundada no escambo como forma embrionária de prática comercial (HUNT; LAUTZENHEISER, 2013, p. 86).

Com o surgimento da máquina a vapor e da eletricidade, houve o aumento da produção de riquezas, período que ficou conhecido como sociedade industrial, havendo, após a segunda guerra mundial, um destaque ao setor de serviços, caracterizando a chamada sociedade pós-industrial (MOTTA; ABGGE, 2019, p. 280).

O que se apresenta hodiernamente é a chamada sociedade da informação que, impulsionada pela internet, trouxe sensíveis mudanças sociais, na medida em que rompeu barreiras não só comerciais, mas também de interação social, como um produto da revolução tecnológica em constante progresso, pois com um simples toque em seu *smartphone* é possível adquirir um livro ou mesmo organizar um protesto político com milhares de pessoas, derrubando governos (BIONI, 2.021, p. 5).

Assim, como a terra para a sociedade agrícola, o vapor e a eletricidade para a sociedade industrial e os serviços, bancários, securitários e de assistência médica para a sociedadepós-industrial, os dados têm a mesma importância como elemento caracterizador da sociedade da informação (BIONI, 2.021, p. 5).

Tal evolução causa externalidades positivas como as ferramentas facilitadoras apresentadas pela tecnologia, o que ficou muito evidente com a pandemia ocasionada pelo Sars-cov 2, vírus que causa a Covid-19, onde foi possível manter a economia "girando" com a adequação das práticas comerciais ao *e-comerce* (comércio eletrônico) e *home office* ou *anywhere office* (trabalho a distância) de ensino ao EAD (ensino à distância), dentre outras iniciativas, indicando inclusive, uma tendência para o futuro das companhias e instituições.

Contudo, para acessar tais ferramentas facilitadoras, é usual, ou quase regra, a realização de um cadastro prévio, onde o usuário insere seus dados pessoais como nome, e-mail, sexo, raça, preferências pessoais etc. Tal não ocorre sem motivo, essas informações auxiliam não só na publicidade de produtos e serviços que lhe são oferecidos, mas também no próprio desenvolvimento e aprimoramento destes.

Essa evolução decorre da noção de escassez subjetiva, pois o valor de uma determinada coisa para uma sociedade não decorre de sua natureza, mas do uso que lhe é atribuído por determinados indivíduos, que os demais não percebem, segundo Mackaay e Rousseau (2020, p. 28) o "comércio e as trocas em uma sociedade são baseados na ideia de que para o adquirente, a coisa comprada é mais rara do que para o vendedor."

Inegável, portanto, que os dados pessoais passaram a ser um ativo de grande valor agregado, como qualquer outro *commodity*.

> Os dados pessoais têm sido considerados um dos bens mais valiosos na sociedade atual. Isto porque através deles pode-se traçar o perfil das pessoas e adequar produtos e publicidades de acordo com suas necessidades e preferências, sendo possível até mesmo prever seu comportamento. (MOTTA; ABGGE, 2019, p. 282).

Nota-se uma mudança na sociedade capitalista, onde a inserção dos dados pessoais na economia tem como vetor central a publicidade comportamental, expandindo as relações jurídicas para um novo modelo de negócios.

> No modelo de negócio "tradicional", consumidores trocam uma quantia pecuniária por um bem de consumo. Por exemplo, cada item de um carrinho de supermercado tem o preço exato a ser pago para sua aquisição. Trata-se de uma relação bilateral entre consumidor e fornecedor, cuja transação econômica é aperfeiçoada por uma transferência pecuniária.
> Ao passo que, sob o um novo modelo de negócio, consumidores não pagam em dinheiro pelos bens de consumo, eles cedem seus dados pessoais em troca de publicidade direcionada. São os anunciantes de conteúdo publicitário que aperfeiçoam o seu arranjo econômico. Dessa forma, tal relação torna-se plurilateral, uma vez que ela envolve, necessariamente, os anunciantes de conteúdo publicitário, para haver retorno financeiro nesse modelo de negócio.
> Por essa lógica, o consumidor torna-se também um produto comercializável, já que seus dados integram a operação econômica em questão (BIONI, 2.021, p. 22).

Hoje vivemos em uma sociedade em que a economia se orienta e movimenta a partir dos signos identificadores do cidadão, em um novo modelo de negócios, baseado na monetização dos dados pessoais, que leva à verificação de externalidades negativas, na medida em que o ato de coletar e catalogar informações, deixa o usuário exposto, sendo possível ao controlador ou operador desses dados, utilizá-los tanto para práticas ilícitas quanto lícitas mas abusivas que invadem a privacidade do titular, a exemplo da segmentação dos bens de consumo (*marketing*) e a sua promoção (publicidade), que se utilizam de ferramentas tecnológicas, dentre as quais se destacam os *cookies*, para rastrear a navegação do usuário da *web* e, inferir seus interesses para correlaciona-los a anúncios publicitários (BIONI, 2.021, p. 16).

Com o surgimento dos *smartphones*, que possuem *GPS – Global Positioning System* acoplado, as publicidades também passaram a ser direcionadas com base na localização do usuário, oferecendo ao potencial consumidor produtos e serviços disponíveis nas proximidades.

Mas não é só, ao se comunicar com aplicativos de mensagens utilizando um ícone de expressão (*emoticons*), ou ao publicar em uma rede social como está se sentindo, ao interagir com um aplicativo de música criando uma *playlist*, as pessoas fornecem um rico retrato de suas emoções que são captados por empresas que interpretam e utilizam tais informações para potencializar a mensagem publicitária direcionada (BIONI, 2.021, p. 21).

Segundo Mackaay e Rousseau (2020, p. 29) "na abundância que reinava antes, era perfeitamente supérfluo regular o uso" contudo "quando a escassez se manifesta, não há como evitar a formulação de regras para determinar quais usos concorrentes devem ser aceitos", assim, em razão do valor que foi agregado e do uso massivo de dados pessoais, nos mais diversos aspectos de nossas vidas, faz-se necessário garantir a segurança das informações dos usuários contra compartilhamentos não autorizados, devendo ocorrer a regulamentação dos direitos referentes ao bem que se tornou o dado pessoal assegurando-se a sua disponibilidade, integridade, autenticidade e confidencialidade, como forma de proteção dos direitos fundamentais do titular dos dados.

> Particular nas sociedades fundadas sobre o primado do direito (*rule of law*) é a forma de conferir direitos sobre a gestão dos bens. Os direitos são individuais e exclusivos, há regras precisas sobre sua primitiva atribuição tanto quanto se pode fazer do direito uma vez adquirido. Assim os direitos do proprietário em sentido amplo (*property rights*). Chama a atenção a relação entre a forma desses direitos e o notável sucesso das sociedades ocidentais em dominar a escassez (MACKAAY; ROUSSEAU, 2020, p. 30).

E para tal, o *compliance* em proteção de dados é um instrumento efetivo de combate aos desvios éticos, buscando pelo exemplo do bem evitar condutas criminosas ou antiéticas, aumentando a capacidade operacional e gerencial de dados pessoais pelos gestores privados e públicos, coibindo os atos lesivos.

Não é exagero dizer que o *compliance* caracteriza-se como uma nova fase na evolução dos instrumentos de controle, pois nada mais é do que um "conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definidos e implantados, serão a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude de seus funcionários" (VALLE; SANTOS, 2019, p. 167).

Segundo Ponçoni (2021, p. 48) pela perspectiva etiológica o termo *compliance* foi identificado pela primeira vez em um texto da Carta Fabrianese de 1.186, e deriva da expressão do

italiano antigo *compire/complire*, nascendo com o conflito de conduta ética humana e ação em desconformidade a um comando.

Já do ponto de vista etimológico, o termo *compliance* origina-se de *to comply* da língua inglesa, que significa cumprir, ou seja, visa o cumprimento das regras estabelecidas, sejam elas externas, internas ou compromissos voluntários assumidos pelas organizações visando evitar infrações e promover as devidas punições a ilegalidades eventualmente cometidas, como uma forma de autotutela das companhias (PONÇONI, 2021, p. 49)

> Com efeito, o *compliance* pode ser entendido como um conjunto de mecanismos que fomentam a adoção de padrões culturais na organização – empresarial ou não - que o adere, os quais devem se conformar à ética, à integridade, à legislação e aos regramentos internos que norteiam as condutas esperadas de todos os colaboradores da organização, sem exceção, tanto que um de seus pilares é o chamado *tone from the top*, isto é, o envolvimento desde a mais alta Administração da empresa (OLIVEIRA; DE HARO; FERRAS, 2020, p. 335).

Mas não se trata só de mais uma norma punitiva, e sim um instrumento de prevenção de desvios que tenham potencial de causar externalidades negativas e aumento dos custos de transação, com reflexos para toda a sociedade, na medida em que o fracasso de uma atividade empresarial ou a má gestão de uma instituição pública, implica em desemprego, queda de arrecadação, retração do mercado, dentre outras consequências.

> A ideia do *compliance* consiste em revitalizar valores fundados na ética, na lealdade, na confiança, na segurança e na transparência da conduta empresarial. Propõe-se a combater maus exemplos e a reprimir o lema do *levar vantagem em tudo*. Em suma, visa evitar o desvirtuamento de valores como algo natural. O propósito é conscientizar o empresário de que honestidade também é capital, talvez o maior deles no ramo dos negócios (VIANNA; MORTATI, 2020, p. 1.253).

Ao *compliance* cabe inserir no âmago das companhias e instituições públicas as ferramentas para concretização de sua missão, conformando através de suas normas um sistema de autorregulação, indicando ações para mitigar riscos e evitar fraudes, proporcionando a confiança dos destinatários de seus produtos e serviços agregando valor à marca.

Mas não é só, uma outra relevante função do *compliance* é a gestão de riscos financeiros e operacionais, como o caso das contratações públicas, que via de regra tratam de elevados valores necessários à manutenção das diversas áreas administrativas como saúde, transporte, educação e infraestrutura, dentre outros.

> A Lei Brasileira Anticorrupção instituiu, no país, a responsabilidade objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, bem como conferiu ao Estado mecanismos

> administrativos para responsabilizar, educar e obter o ressarcimento ao erário, em face de atos de corrupção e fraudes praticadas por pessoas jurídicas e seus agentes, sobretudo nas licitações públicas e na execução dos contratos administrativos (BERTOCCELLI, 2020, p. 52).

Com o advento da sociedade da informação, tornou-se premente a necessidade de responsabilização objetiva das pessoas físicas e jurídicas, quanto aos atos lesivos praticados em detrimento da Administração Pública e seus cidadãos também no ambiente virtual, devendo aqueles que nele operam, se adequar aos meios de controle indicados pela LGPD, tornando inadiável a necessidade de implantação de programas de *compliance* ou de integridade para conformação legal e ética no âmbito de empresas privadas e entes públicos.

> Em especial, programas de *compliance* digital, como meio de adequação empresarial e estatal ao que se faz, como se faz e quando se faz no meio ambiente digital, também se torna parte do sistema nervoso central de todos aqueles que lidam, compartilham e armazenam dados alheios, por meio de uma rede eletrônica interligada. (FRANÇA, 2019, p. 352)

Nesta esteira, o surgimento da LGPD promoveu significativos movimentos corporativos na busca das instituições pela adequação às novas regras de integridade de dados pessoais, ajustando suas práticas corporativas ao chamado *privacy compliance* (CRESPO, 2.021, p. 16), não podendo o setor público perder o "bonde da história", pois na medida em que a gestão pública visando prestar um serviço de excelência à sociedade, incorpora novas tecnologias de informação, na mesma proporção aumenta a necessidade da proteção dos dados pessoais dos usuários.

Cada ataque *hacker*, mobiliza diversos setores da administração pública na recuperação de dados, causando dispêndio de tempo e recursos públicos, cite-se como exemplo o ataque ocorrido em 03 de novembro de 2020 no *site* do Superior Tribunal de Justiça, que levou a sua Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação a solicitar ajuda inclusive do Comando de Defesa Cibernética do Exército brasileiro e do Serpro (PONÇONI, 2021, p. 206).

Ademais, os órgãos de controle externo dos entes públicos passaram a adotar métricas para mensurar a evolução da gestão dos agentes públicos na segurança da informação, sendo que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realiza tal verificação através do I-GOV TI/TCESP, que representa 5%, do componente da nota relativa ao IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que mede a qualidade dos gastos municipais e avalia as políticas e atividades públicas do gestor para aferir se os objetivos estratégicos do Município estão sendo alcançados de forma efetiva, configurando mais um instrumento técnico nas análises da boa governança pública (TCE/SP, 2021).

Diante do exposto, implementar um programa de integridade em proteção de dados pessoais não tem a ver somente com a transparência que é necessária na Administração Pública, mas conduz

à salvaguarda dos agentes públicos e reforço dos instrumentos de controles democráticos, permitindo uma salutar atuação preventiva, assim como um ambiente organizacional sustentável e ético propício para a continuidade e o desenvolvimento das atividades da organização.

2.1 HISTÓRICO

É cediço que as ocorrências registradas na área da economia são grandes indutoras de mudanças nas organizações, tanto públicas quanto privadas, assim, mister se faz compreender o contexto histórico em que se deu o processo de evolução dos institutos da governança corporativa e do *compliance* (PONÇONI, 2021, p. 41).

Assim, em um primeiro momento, era necessário que o investidor conhecesse a companhia na qual pretendia investir, movimento impulsionado pela quebra da bolsa de valores de Nova York que aconteceu no ano de 1.929, oportunidade em que ficou evidente que muitas empresas não tinham transparência, clareza ou mesmo consistência nos seus dados financeiros.

Posteriormente, como consequência desse movimento, percebeu-se que a companhia necessitava conhecer seus problemas internos para uma boa gestão, fato que motivou o surgimento da auditoria ou controle interno, como órgão da própria empresa, tudo para auxiliar na tomada de decisões, já que através dela é possível ter um conhecimento amplo do funcionamento da organização.

Na sequência, as informações sobre a boa gestão das companhias deixaram de ser somente do interesse do investidor ou de seus diretores, passando a ser de toda a sociedade, como consequência do entendimento de que estas possuem função social.

Em face da possibilidade de que a ocorrência de externalidades provocadas pela atividade empresarial venha a atingir a sociedade como um todo, hodiernamente se faz necessário que as companhias adotem medidas para garantia da integridade de sua gestão.

Assim, percebe-se que essa evolução na gestão das empresas configura como verdadeira adaptação ao ambiente social e empresarial, tal qual as espécies se adaptam ao bioma como forma de sobrevivência, como proposto por Charles Darwin em sua obra teoria da evolução das espécies.

A reputação negativa de uma empresa decorrente de escândalos de corrupção, por exemplo, pode afetar drasticamente o valor de suas ações na bolsa de valores, o que pode significar inclusive o seu fim.

Dessa forma, resta evidente que o *compliance* é mais um capítulo desse histórico de adaptação do mercado aos anseios da sociedade mundial, conforme se pretende demonstrar na breve digressão a seguir.

O termo governança corporativa ou *corporate governance* começou a ser utilizado no mundo na década de 1.980 e no Brasil a partir do final da década de 1.990. Contudo, apesar de sua utilização recente, tal ideia não é nova, havendo notícia de sua publicação no ano de 1932 com o artigo *The mordern Corporation and private property* de autoria de Adolf Berle e Gardiner Means, o qual sustentava a necessidade de maior transparência e prestação de contas pelos administradores das empresas, bem como de direitos para os acionistas (ALMEIDA, 2020, p. 5).

Do ponto de vista teórico há diversos conceitos de governança corporativa, como por exemplo aquele apresentado por Blair *in* Junior; Silva; Dumer; Martins-Silva (2021, p. 635) como "todo o conjunto legal, cultural e institucional que determina o que as companhias de capital aberto podem fazer, quem as controla, como é exercido, e como os riscos e retornos das atividades são alocados".

Não há um conceito que forneça todos os elementos necessários para compreendê-la, tendo em vista a extensa gama de profissionais que fazem parte do processo, como administradores, economistas, contadores e advogados.

Em face de tal contexto o IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, ao editar o seu Código de Melhores Práticas, buscou trazer um conceito sintético e de fácil compreensão sobre o tema.

> Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle de demais partes interessadas.
> As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão e organização, sua longevidade e o bem comum (IBGC, 2015, p. 20).

Ocorre que a OCDE – em 2015 promoveu uma revisão de seus princípios de governança corporativa, ampliando o seu campo de atuação, como uma reação aos inúmeros escândalos empresariais verificados.

> O governo das sociedades envolve um conjunto de relações entre os órgãos de gestão de uma empresa, o seu conselho de administração, os seus acionistas e *stakeholders*. O governo das sociedades fornece também a estrutura através da qual os objetivos da empresa são definidos e se determina os meios para alcançar esses objetivos e para monitorizar o desempenho (OCDE, 2015, p. 9).[1]

[1] O texto traduz a expressão em inglês *corporate governance* como governo das sociedades, mas que é empregado comumente, como já se apresentou neste trabalho, no sentido de governança corporativa.

Tal objetivo evidencia que a sociedade, rechaça o entendimento pregado na década de 1.970 pelos neoliberais, de que a companhia somente teria responsabilidade para com seus acionistas, sócios e associados os chamados *shareholders* (CARLOS; MORAIS, 2017, p. 2).

Referidos pensadores defendiam que sem a regulação do Estado, o próprio mercado desenvolveria medidas mais eficazes para punir e corrigir falhas adotando políticas autorregulatórias e excluindo as empresas que não se conformassem com a legalidade.

Contudo, tal entendimento não prosperou, pela própria necessidade do meio social, sendo hoje consenso que a empresa deve colaborar com o desenvolvimento econômico, com geração de empregos, o desenvolvimento regional, a utilização racional de recursos naturais e a probidade administrativa.

Tais preceitos não se restringem àquelas companhias listadas na bolsa de valores, devendo ser perseguidos em todos os segmentos do mercado.

> Atualmente, contudo, a amplitude da governança corporativa aumentou significativamente também abrangendo sociedades que não estão listadas na bolsa de valores, empresas estatais, pequenas e médias empresas, entidades do terceiro setor, empresas familiares, entre outras. Do ponto de vista social, governança corporativa visa preservar o interesse de todos, na medida em que a sua ausência ou falhas de gestão podem causar grandes impactos e prejuízos econômicos, sociais e ambientais. (ALMEIDA, 2020, p. 9).

Tal é o norte da Constituição Federal, quando dispõe em seu artigo 170, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna conforme os ditames da justiça social, observados diversos princípios, dentre eles, a função social da propriedade (III), que compreende também a atividade empresarial.

> A questão intitulada, por outro lado, diz respeito à existência, ou não, de uma normatividade, em sede constitucional, respeitante à função social da empresa. E a resposta haverá de ser positiva, pois na medida em que a propriedade, segundo o dispositivo sob comento, deve atender à função social, e não tendo havido distinção entre qualquer espécie de propriedade, por certo aqui se inclui a sociedade empresária. Igual conclusão pode ser extraída do fato de que a Constituição, ao contemplar a propriedade privada dos meios de produção constitui o modo principal de se atingir o desenvolvimento (PETTER, 2008, p. 243).

Essa nova perspectiva de empresa, leva à necessidade de maior transparência na gestão, visando o acesso ao capital e permitindo sua competitividade em um mercado com novas exigências. Sabe-se que a governança é um tema muito mais amplo, contudo, como objeto do presente estudo, o que nos interessa é o papel dos *stakeholders*, que é a cadeia de diferentes provedores de recursos

como credores, clientes, usuários de serviços e fornecedores, dentre outros, no desenvolvimento das companhias e também dos entes públicos.

E são esses *players* do mercado que influenciaram, e ainda hoje influenciam no comportamento das empresas e da Administração Municipal, provocando mudanças de postura dos gestores em face das expectativas da sociedade.

Um exemplo desta influência é o tema relativo ao *E.S.G.* (*Environmental, Social and Governance*), ou em português A.S.G. (Ambiental, Social e Governança) que vem ganhando espaço no cenário nacional, e tem levado empresários e investidores a acrescentar tal análise às tradicionais métricas econômico-financeiras, como bússola orientadora de suas ações.

Questões como mudanças climáticas, preservação ambiental, diversidade de gênero e combate à corrupção, têm motivado e fomentado o debate sobre o papel social das empresas, restando tal tendência como uma forma de agregar valor à marca em razão do destaque de sua imagem no mercado.

> Em razão da complexidade das operações corporativas, o equilíbrio entre nuances do mercado e interesses sociais se dá, em regra, por meio da adoção de práticas de governança orientadas a este intento. Por isso, a estrutura de determinada empresa deve estar bem delineada, sob o aspecto organizacional, para atender, simultaneamente, expetativas econômico-financeiras, jurídica e sociais. Do contrário, tais *standards* não serão atingidos (VIANNA, MORTATI, 2020, p. 1.252).

Uma boa governança, portanto, depende da efetiva participação dos *stakeholders* no processo de gestão da sociedade, que só será possível com o devido acesso a informações confiáveis, em tempo oportuno e de forma regular (OCDE, 2015, p. 38) reduzindo as assimetrias e por via de consequência os custos de transação, premissas que também são aplicáveis à Administração Pública.

A LGPD possui forte viés de governança, conforme se denota do incentivo constante de seu artigo 50, estabelecendo controles para viabilizar a conformidade com a legislação, estabelecendo o §3º do mesmo artigo, a necessidade de atualização periódica e publicização das regras de boas práticas adotadas, devendo serem submetidas à Autoridade Nacional de Dados, em um verdadeiro modelo de autorregulação regulada, contribuindo para a conscientização da sociedade acerca da importância da proteção de dados pessoais (JIMENE, 2.021, p. 51).

No campo internacional a OCDE no âmbito de seus países membros, estabeleceu diretrizes chamadas de *Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*, que entraram em vigor em 23 de novembro de 1.980, tendo como objetivo limitar o acesso aos dados pessoais, nos setores público e privado, só podendo ser acessados legalmente, de preferência com o consentimento do titular (BARROS; SILVA; SCHMIDT, 2019, p. 27).

A União Europeia promoveu através de seu parlamento, a Diretiva nº 95/45/EC de 24 de outubro de 1995, estabelecendo diretrizes para uniformização de tratamento de dados pessoais por seus membros, definindo que estes não devem ser armazenados por mais tempo que o necessário.

Já o Reino Unido promulgou em 16 de julho de 1.998 o Ato de Proteção de Dados (*Data Protection Act* 1998), estabelecendo condições para o processamento de dados pessoais, possuindo inclusive uma entidade para controle do processamento de dados, a *Data Protection Commissioner*, que tem a função de supervisionar as atividades referentes ao processamento de dados (BARROS; SILVA; SCHMIDT, 2019, p. 28).

Diante da necessidade de uma lei que abordasse a proteção de dados pessoais, de modo a protegê-los, o governo brasileiro através do então presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2.018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, com inspiração no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation*) da União Europeia (COTS; OLIVEIRA, 2.021, p. 31-32).

Contudo, antes de sua promulgação o ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne à proteção de dados pessoais, além da previsão constitucional relativa à intimidade, honra, imagem e identidade do indivíduo, do artigo 5º, VI, X e §2º da Constituição Federal, contava com normas esparsas no que tange às relações jurídicas sobre dados pessoais, ainda que em algumas situações o tema fosse tratado de forma incipiente.

Nesta linha de ideia, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 – Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, assegurou ao consumidor o acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes. Referida norma ainda dispôs sobre a forma de tratamento, comunicação de inclusão, correção, exclusão e acessibilidade dos dados pessoais do consumidor em banco de dados.

A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1.996, ao regulamentar a parte final do artigo 5º, XII, da Constituição Federal, disciplinou a intercepção telefônica e telemática, talvez a mais flagrante invasão na esfera íntima do indivíduo, colocando-a sobre a reserva jurisdicional, contemplando ainda o sigilo dos dados coletados. Ainda, a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16, de julho de 1.997, contemplou em seu artigo 3º, o direito do usuário dos serviços de telecomunicações à privacidade de seus dados pessoais.

Com a necessidade de se dar uma tipificação criminal para a inserção de dados falsos em sistemas de informação da administração pública, a Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2.000, acresceu à parte especial do Código Penal, o artigo 313-A.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2.001, dispôs sobre o sigilo das operações financeiras. O Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, quando tratou dos direitos da

personalidade, na esteira das disposições constitucionais, tutelou a proteção à privacidade e intimidade no que tange à sua intransmissibilidade, irrenunciabilidade e vedação de limitação ao seu exercício (artigos 11 e 17), além de tratar dos instrumentos para proteção de tais direitos como a tutela judicial para fazer cessar ameaça ou lesão à direito da personalidade, bem como a devida indenização (artigos 12 e 21).

A Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2.011, disciplinou a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, o chamado cadastro positivo, tendo a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011, regulamentou os artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, §2º, da Constituição Federal, no que tange ao acesso à informação pública e pessoais do requerente, bem como disciplina o tratamento de dados pessoais.

Houve a tipificação como crime no artigo 154-A, do Código Penal, da invasão de dispositivos informáticos pela Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2.012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Já a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2.014, o chamado marco civil da internet, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Além da legislação citada, Cots e Oliveira (2.021, p. 32-40), apresentam ainda diversas iniciativas no âmbito infralegal e regulamentar, como a título de exemplo a Portaria nº 5/2002 da SDE/MJ – Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça que complementa o elenco de cláusulas abusivas do CDC – Código de Defesa do Consumidor; Resolução nº 245/2007, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, que dispôs sobre a obrigatoriedade de equipamento de rastreamento nos veículos saídos de fábrica nacionais e estrangeiros; Resolução nº 1.821/2007, do CFM – Conselho Federal de Medicina que aprovou normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde; Decreto nº 6.135/2007, dispondo sobre o sigilo nos dados de identificação das famílias do CadÚnico regulamentando a sua utilização; Decreto nº 6.523/2008 que fixou normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC e Decreto nº 7.962/2013 que dispôs sobre a contratação no comércio eletrônico, ambos regulamentando o CDC – Código de Defesa do Consumidor.

Hoje com a recentíssima promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2.022, que incluiu a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais no inciso LXXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, referido direito integra o rol de direitos fundamentais, cláusula pétrea, portanto.

2.2 *COMPLIANCE* EM PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O PODER PÚBLICO

O *compliance* ganhou força no ambiente empresarial norte-americano no final dos anos 1970, após escândalos envolvendo o pagamento de dinheiro para campanhas ilegais no país e suborno a funcionários públicos no exterior.

A *Securities Exchange Commission,* identificou que os relatórios contábeis das organizações eram alterados para esconder os pagamentos realizados, e isso manchou ainda mais a reputação das empresas americanas, causando prejuízos ao mercado (LOUZADA; LEAL; SILVA; RODRIGUES, 2020, p. 75)

Tal fato levou o Congresso americano a elaborar a lei *US Foreign Corrupt Practices Act – FCPA* (Lei de Práticas de Corrupção no Exterior) em 1.977 pouco após do escândalo de *Watergate*, em razão da verificação da lesividade de tal conduta que denigre a imagem dos negócios no país, prejudica a reputação e a confiança na integridade das empresas nacionais, dificultando o funcionamento eficiente dos mercados e fomentando a sua instabilidade com desvantagens para empresas honestas, precarizando produtos distribuídos para o mundo (VENTURINI; MORELAND; CARVALHO, 2020, p. 295).

Não obstante o *US Foreign Corrupt Practices Act – FCPA* se trate de uma norma norte-americana é voltada para coibir atos de corrupção cometidos no exterior, o que importa o alcance de pessoas de qualquer outro país que se utilizem de meios situados nos EUA para sua prática.

O Reino Unido ao longo dos anos veio adequando a sua legislação para melhor atender aos anseios não só de seu meio social, mas também do mercado internacional, o *Public Bodies Corrupt Practices Act 1889*, estabeleceu a corrupção ativa e passiva de um membro, oficial ou servidor de um órgão público como contravenção, já o *Prevention of Corruption Act 1906 (c.34 e c.64)* transformou os atos de corrupção como receber, concordar em receber para si ou para terceiros, qualquer presente, empréstimo, pagamento, recompensa, vantagem ou incentivo, por parte dos servidores públicos em crime passível de prisão por até sete anos (OLIVEIRA, 2020, p. 325).

Recentemente esses atos foram substituídos pelo *UKBA – United Kingdom Bribery Act de 2010,* que afeta tanto as empresas britânicas que operam em mercados estrangeiros quanto as empresas estrangeiras que operam dentro do Reino Unido (OLIVEIRA, 2020, p. 325).

No Brasil, muito embora a corrupção seja sistêmica, e ao que consta da história, remontaria aos tempos do Império, a necessidade de uma legislação anticorrupção específica surgiu após escândalos que tiveram repercussão negativa para o país tanto no cenário nacional como internacional, gerando externalidades como a perda de credibilidade e valor de mercado das empresas

envolvidas, inclusive algumas empresas estatais, o que causou fuga do capital e problemas internos de desaceleração do crescimento dentre outros.

A legislação brasileira possui uma ampla gama de tipos penais afetos à criminalização de atos de corrupção tanto na sua forma ativa como passiva, como no caso do Código Penal Brasileiro artigos 317 e 333, além da Lei de Improbidade Administrativa (8.429/1992), Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), da Defesa da Concorrência (12.529/2011), do Regime de Contratação Diferenciada (12.462/2011), Lei de Licitações e Contratos Administrativos (8.666/1993), das Concessões e Parcerias Público Privadas (11.079/2004 e 8.987/1995), Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), Lavagem de Dinheiro (12.683/2012), dentre outras.

A Lei 12.846/2013, apresenta sensível e importante diferença quando comparada às normas citadas, na medida em que se preocupa especialmente com a prevenção da corrupção, adotando uma postura proativa ao invés de responsiva.

> A Lei Anticorrupção inova ao elevar a importância das esferas cível e administrativa, a favorecer a consensualidade e incentivar práticas preventivas. Evidentemente, prestigia o Direito Administrativo Contemporâneo, que vem paulatinamente se afastando da higidez de conceitos clássicos como a "indisponibilidade do interesse público" e "Estado Sancionador". Fala-se agora da busca pelo real interesse público pautado pela eficiência administrativa. (MOREIRA; CANTO; GUZELA, 2020, p. 349).

O setor público apresenta, talvez até com mais frequência que o privado, situações em que o agente público pode ser influenciado na sua tomada de decisões com a consequente realização de transações em detrimento do interesse público, levando ao risco de ocorrência de atos ilícitos com potencial lesão ao erário.

Assim, também a Administração Pública necessita de instrumentos de gestão estratégica para gerenciar e tratar possíveis riscos da instituição, reforçando o sistema de controle interno, com um efetivo programa de boas práticas, visando detectar e prevenir fraudes, atos de corrupção, irregularidades e desvios de conduta no âmbito da gestão pública, bem como avaliar processos internos, objetivando a eficiência no uso dos recursos, a transparência, a lisura na administração pública e agora com a responsabilidade na gestão dos dados pessoais.

Com o advento da sociedade da informação, modificou-se a relação da população com o Poder Público que passou a ajustar os seus serviços e processos, para melhor conveniência e inclusão social, além de proporcionar economia de dinheiro e tempo, evitando deslocamentos desnecessários.

A adoção de tecnologias da informação, possibilitam agilidade e redução de custos na prestação de serviços, e a transparência tem função essencial para o acesso às informações confiáveis fomentando uma maior participação social na gestão pública (PONÇONI, 2021, p. 181).

Muito se fala da repercussão da LGPD sob a perspectiva da iniciativa privada, contudo, não se deve perder de vista que a sua aplicabilidade se estende a qualquer tipo de tratamento de dados pessoais e alcança também o Poder Público, que deve se adequar para cumprir as obrigações ali impostas, conforme se depreende da dedicação do legislador no capítulo IV da norma (CRESPO, 2.021, p. 22).

Os deveres de proteção estatal, decorrentes da chamada dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais, vinculam de modo direto e transversal, todos os entes, funções, atos e agentes do poder público em dois planos principais, o primeiro, impondo a proteção dos dados pessoais das pessoas naturais em face de outros atores privados, e em um segundo momento, deve assegurar tal proteção na sua esfera interna de atuação, por meio da autotutela administrativa, como duas faces de uma mesma moeda.

A segunda vertente apresentada acima é até mais importante e a que nos interessa na elaboração deste trabalho, na medida em que o Poder Público no exercício de suas competências constitucionais, realiza o tratamento de dados pessoais para as mais variadas finalidades, principalmente para o oferecimento de serviços públicos, de saúde, segurança, assistência social, dentre outros.

A LGPD na esteira das diretrizes da OCDE sobre proteção da privacidade e fluxos transfronteiriços de dados pessoais, e na convenção para proteção dos indivíduos com respeito ao processamento automático de dados pessoais, tratou como controlador tanto o poder público quanto o setor privado, com algumas exceções de não incidência da lei, ela se aplica independentemente se o dado se origina de uma relação de consumo, de direito administrativo ou tributário, por exemplo (CRAVO, 2.021, p. 30).

Dessa forma, no que concerne às hipóteses de tratamento de dados pelo Poder Público, estas decorrem de interpretação sistemática do artigo 7º combinado com o artigo 23 da LGPD, devendo ser abarcados também os entes com atribuição constitucional, como o Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Defensoria Pública, além das empresas públicas e sociedades de economia mista que promovam políticas públicas, diferente do que dispõe o artigo 24, que aduz que as empresas públicas e sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência na forma do artigo 173, da Constituição Federal, deverão receber o mesmo tratamento das pessoas jurídicas de direito privado (CRESPO, 2.021, p. 24-25).

> Como exemplo, podemos mencionar uma instituição financeira pública, que estará sujeita ao mesmo tratamento como se fosse privada, quando tratar dados dos correntistas. No entanto, na operacionalização de políticas públicas, será conferido, às instituições, o mesmo tratamento dedicado pela LGPD aos órgãos e às entidades do Poder Público. É o caso do tratamento dos dados pessoais para fins do FGTS, do

> Programa de Integração Social (PIS) ou do Seguro-Desemprego. (CRESPO, 2.021, p. 25).

Assim, adotar um programa de integridade é na verdade realizar uma transformação cultural nas instituições, de modo que sejam atingidos todos os níveis desde o estratégico até o operacional, visando incutir no agente público a necessidade de reflexão sobre a privacidade de dados pessoais do cidadão em todas as fases que envolvem o tratamento, além de desenvolver ações de conscientização, no sentido de incorporar o respeito à privacidade dos dados pessoais nas atividades institucionais cotidianas.

O tema tem instigado várias discussões e polêmicas, na medida em que quando se fala em proteção de dados pessoais para a administração pública, há em um primeiro momento, um estranhamento e uma aparente mudança de paradigma no que toca à cultura da transparência que se pretende implementar no serviço público.

Isso pôde ser verificado recentemente em sessão realizada junto à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, quando foi denunciado pelo Deputado Elias Vaz do PSDB de Goiás, que alguns órgãos do governo estariam se utilizando de uma interpretação equivocada da LGPD para dificultar o acesso às informações públicas tanto para parlamentares quanto para a população em geral, criando assim, óbices indevidos ao controle externo do executivo (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Na mesma reunião foi noticiado pelo Procurador da República Leonardo Macedo que o próprio Ministério Público da União, tem tido dificuldades no atendimento de suas requisições, tendo os órgãos federais constantemente motivado sua negativa nos dispositivos da LGPD, em frontal ofensa ao poder de requisição de que trata a Lei Complementar nº 75/93 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Contudo, não se pode olvidar que o acesso à informação sob tutela da administração pública está ligado diretamente ao Estado Democrático de Direito, tendo em vista a possibilidade de proporcionar aos cidadãos a participação ativa na sociedade, sendo dever desse mesmo Estado, fornecer mecanismos que facilitem de forma eficiente esse acesso.

É inegável, portanto, que se impõe ao Estado, por força de seu dever de proteção, promover a integração e harmonização produtiva da norma, de modo a assegurar o esclarecimento das contradições.

Não à toa a Constituição Federal em seu artigo 5°, XIV, tutelou o acesso à informação como um direito fundamental, portanto, cláusula pétrea na forma do artigo 60, §4º, IV, o que poderia sustentar um panorama de superioridade de tal direito.

Contudo, a emenda constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2.022, atendendo à uma demanda antiga da sociedade, incluiu a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, no inciso LXXIX, do mesmo artigo 5º, equiparando os institutos em grau de hierarquia.

Não que a proteção de dados não estivesse prevista de forma implícita no corpo constitucional com a tutela do direito à intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas, no artigo 5º, X, como já mencionado, mas o legislador constitucional derivado pretendeu deixar tal direito reconhecido de forma expressa.

Assim, hodiernamente não há dúvidas de que a questão se encontra no campo da ponderação de interesses, que deve ser realizada caso a caso, conforme a situação fática se apresenta, pois estamos tratando de direitos de mesma hierarquia constitucional.

Nesta esteira a interpretação das normas deve ser sistemática, uma vez que o acesso à informação deve se dar em concomitância com a proteção de dados pessoais, devendo haver equilíbrio entre os princípios e diretrizes orientadores da LAI, que possui sua importância como instrumento de participação popular e combate à corrupção e a LGPD que visa proteger a intimidade, honra do titular dos dados.

É o que se depreende do Enunciado nº 4, de 10 de março de 2.022, da Controladoria Geral da União que determinou que nos pedidos de acesso à informação e respectivos recursos, as decisões proferidas devem ser fundamentadas nos artigos 3º e 21 da LAI, uma vez que esta e a LGPD são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos (CGU, 2.022).

Para demonstrar essa interface entre a duas legislações ressalta-se o disposto no artigo 23, §3º, da LGPD, que estabelece que os prazos e procedimentos para o exercício dos direitos do titular de dados pessoais perante o Poder Público, observarão o disposto em legislação específica, dentre elas a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011 (Lei de Acesso à Informação).

Mas a LGPD traz novas interpretações no que tange à transparência passiva ou ativa considerando que não há mais dados insignificantes, pois diante da já citada evolução tecnológica e da existência de ferramentas computacionais avançadas, o antigo entendimento da LAI de que somente mereceria proteção aquele dado capaz de vulnerar os direitos da personalidade (artigo 31), deve sofrer uma releitura para que sejam enquadrados como dados pessoais e, portanto, protegidos, todos os dados pessoais, o que cria a expectativa de que determinados temas pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, sejam revisitados sob a ótica da nova legislação, como no caso da divulgação de salários dos servidores públicos (CRAVO, 2.021, p. 36).

É preciso rememorar ainda, que é obrigação da Administração Pública prestar contas do uso de recursos públicos um dos parâmetros da *accountability*, e em razão da previsão na Constituição Federal de mecanismos de democracia direta e participativa com a criação de conselhos gestores de políticas públicas, que contam com a representação paritária do Estado e da sociedade civil que somente podem atingir seus objetivos se lhe for garantido o acesso à informação, a transparência é erigida à condição de regra geral, e o sigilo exceção que deve ser devidamente justificada (PONÇONI, 2021, p. 183).

Por isso a LGPD estabeleceu para o tratamento de dados pessoais o enquadramento em uma das hipóteses nela insertas que estão sendo chamadas de requisitos ou bases legais. Note-se, portanto, que a norma não impede o tratamento de dados pessoais, mas sim busca conscientizar as instituições para a necessidade de implementar uma boa governança sobre estes (CRESPO, 2.021, p. 16).

Dessa forma, a verificação da conformidade e adequação dos processos será uma constante nos diversos entes da Administração Pública, e apesar de sua adoção não ser obrigatória, traz diversos benefícios como a prevenção de riscos com a sua identificação precoce, possibilitando a mitigação e remediação.

A adoção de uma cultura de conformidade, com a conscientização dos agentes públicos promovida por um programa de *compliance* bem estruturado, permite a identificação de violações à lei tanto no ente público como em terceiros com quem se relaciona, de forma mais célere, favorecendo a pronta resposta do Poder Público.

O benefício reputacional é outra vantagem da conformidade, na medida que a efetivação de uma cultura de ética nas relações jurídicas resulta na diminuição dos custos de transação, principalmente no que tange ao recrutamento e retenção de bons profissionais em seu quadro de servidores e principalmente de gestores.

O comprometimento com a observância das leis também inspira confiança em investidores e parceiros privados que muitas vezes são imprescindíveis para a boa execução das políticas públicas, como a título de exemplo os fundos especiais, que têm dentre as suas receitas as doações de pessoas físicas e jurídicas que podem ser abatidas do imposto de renda.

> Isso é, *compliance* representa a maneira como uma entidade pode se expressar para os seus e para os outros de modo a identificar seus pontos fortes de integridade e aqueles que precisam ser aperfeiçoados para que sua imagem possa ser fortalecida e, assim, para que maiores e melhores negócios possam ser desenvolvidos. (FRANÇA, 2019, p. 356).

Ademais, um programa de *compliance* bem elaborado permite a conscientização dos servidores públicos sobre a necessidade de se manter uma conduta ética, minimizando os riscos de

responsabilidade pessoal administrativa, civil e até criminal, reduzindo os custos e contingências em investigações, multas, publicidade negativa, indenizações e impedimento de acesso a repasses de outras esferas públicas.

Conclui-se, portanto, que um programa de *compliance* configura-se como um programa de desenvolvimento humano, incutindo na mente do agente público as vantagens de se manter em conformidade, que se reverterá no desenvolvimento do próprio ente público, dando maior credibilidade às ações de estado e de governo.

2.3 OBJETO JURÍDICO A SER PROTEGIDO

A Constituição Federal em seu artigo 5º, I, dispôs que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, por isso o artigo 1º, do Código Civil, estabelece que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, superando a terminologia do Código Civil de 1.916, tida como discriminatória ao prescrever que todo "homem" seria sujeito de direitos e obrigações.

Esse mesmo dispositivo da atual codificação também inovou ao trazer a ideia de pessoa inserida no meio social, com a sua dignidade valorizada, compatível com o que dispõe o artigo 1º, III, da Constituição Federal (dignidade da pessoa humana) (TARTUCE, 2019, p. 189).

> Considerada como "princípio fundamental de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídica", a dignidade humana tem sido o valor guia de um processo de releitura dos variados setores do direito, que vão abandonando o liberalismo e o materialismo de outrora em favor da recuperação de uma abordagem mais humanista e mais solidária das relações jurídicas (SCHREIBER, 2.020, p. 184)

Tal evolução é importante para a compreensão dos direitos da personalidade, que podem ser definidos como a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica, ou seja, a soma de aptidões da pessoa, aquilo que ela é tanto no campo corpóreo quanto social, que no Brasil, para a pessoa natural, nos termos do artigo 2º, do Código Civil, se dá com o nascimento com vida (TARTUCE, 2019, p. 190).

Os direitos da personalidade não se limitam àquelas situações previstas nos artigos 11 a 21, do Código Civil, se caracterizando como um rol aberto, abrindo caminho para o reconhecimento da proteção de dados pessoais como um novo direito da personalidade, contudo, para tal mister se faz necessário que um dado esteja atrelado à esfera de uma pessoa, sendo adjetivado pela expressão "pessoal", para que seja caracterizado como uma projeção, extensão ou dimensão de seu titular (BIONI, 2.021, p. 56).

Por tais razões, a LGPD tem como objeto jurídico a proteção aos dados pessoais, definindo regras para o seu tratamento, que não se restringem aos dados contidos em meios digitais, mas também os que são tratados por meio manual ou físico.

Quando fazemos o *check-in* em hotel durante uma viagem de férias com a família, por exemplo, inserimos nossos dados em um formulário denominado registro de hóspede, talvez essas informações possam ser convertidas para o meio digital, mas não necessariamente, comportando as duas formas a proteção da LGPD.

O artigo 5º da LGPD ao definir a expressão tratamento de dados, pretendeu compreender toda operação realizada com dados pessoais como: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão, extração, dentre outros.

Ou seja, qualquer informação relacionada a um indivíduo, identificado ou identificável, assim, o nome, trata-se de um dado identificado de uma pessoa, contudo, um e-mail pode ser um dado identificável se estiver na forma "nome.sobrenome@empresa.com.br", havendo dados como o número de cartão de crédito e endereço de IP, que embora nada digam sobre o nome da pessoa, permitem de algum modo identificar o seu titular, portanto, identificável (DONDA, 2020, p. 18).

Outro objeto de proteção da norma são os dados pessoais sensíveis, que são aqueles que se referem à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, que demandam especial atenção por possibilitarem atos de discriminação, com maior potencial de dano ao seu titular em caso de vazamento.

Mas não só, também está compreendido no objeto jurídico da LGPD o direito à retificação dos dados pessoais, também como consectário dos direitos da personalidade, na medida em que difere do direito da privacidade ao se relacionar mais à perspectiva de identidade do sujeito, ou seja, a correta correspondência entre a pessoa e seus dados.

> Seria contraproducente e até mesmo incoerente pensar a proteção de dados pessoais somente sob as lentes do direito à privacidade. O eixo da privacidade está ligado ao controle de informações pessoais do que seja algo íntimo ou privado do sujeito. A proteção de dados pessoais não se satisfaz com tal técnica normativa, uma vez que a informação pode estar sob a esfera pública, discutindo-se, apenas, a sua exatidão, por exemplo (BIONI, 2.021, p. 58).

Perceba que o artigo 1º da mencionada norma, dispõe a obrigatoriedade de sua observação por pessoas físicas e jurídicas, contudo, objetiva a proteção da pessoa natural. Tal se justifica na

medida em que a pessoa jurídica não pensa, não tem moral, não se relaciona ou se reconhece, não possuindo, portanto, intimidade ou vida privada, trata-se de uma ficção jurídica idealizada por seus criadores e, portanto, por mais que o direito tenha criado estas pessoas jurídicas, capazes de assumir deveres e obrigações, do ponto de vista jurídico, não se confundem com a pessoa natural, o ser humano dotado de tais atributos, não merecendo a tutela do Estado no que tange à tal objeto jurídico (COTS; OLIVEIRA, 2021, p. 44).

> O conceito de dados pessoais é um elemento central para que se aperfeiçoe a normatização sob análise, na medida em que se estabelecem os limites da própria tutela jurídica em questão. Em outras palavras, um dado que não avoque tal qualidade não poderia ser cogitado como um prolongamento da pessoa por lhe faltar tal centro de imputação (BIONI, 2.021, p. 59).

Assim, o espectro de proteção da LGPD é mais amplo do que a privacidade, honra, imagem e identidade do indivíduo, direitos fundamentais de primeira dimensão previstos no artigo 5º, VI, X e §2º da Constituição Federal.

A legislação enxergou no titular, a parte vulnerável das relações jurídicas que envolvem o tratamento de dados pessoais, necessitando assim da proteção do Estado com a previsão de direitos de resistência ou de oposição, tutelando a sua autonomia informativa.

O papel da vontade é importante em todo o Direito, contudo, ela passou de uma ideia extremamente liberal e individualista, onde era denominada como autonomia da vontade por ser esta considerada suficiente para as relações jurídicas, para uma definição alinhada com o princípio da dignidade da pessoa humana, passando a ser tratada como autonomia privada, que deveria ser analisada de acordo com outros elementos presentes no contexto social, como a boa-fé e a função social (SILVA; MELO; KFOURI, 2018, p. 370).

Esta evolução nos deixa claro que o puro consenso não é suficiente para criar o direito, devendo as vontades serem qualificadas pela compatibilidade com o ordenamento jurídico, conferindo assim, legitimidade às relações jurídicas celebradas, passando a autonomia privada a ser encarada como atividade dos indivíduos como expressão da própria liberdade, autodeterminação, auto-regulamentação e poder da vontade, de acordo com o ordenamento (SILVA; MELO; KFOURI, 2018, p.372).

E isso fica muito evidente quando tratamos de interesses não patrimoniais, como os direitos da personalidade, cuja disposição sofre limitações no ordenamento jurídico, com sustentáculo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, não bastando a mera aquiescência de seu titular, estipulando a Constituição Federal um limite para tal, devendo os interesses objeto do negócio jurídico a ser celebrado, estar de acordo com àqueles considerados legítimos pela sociedade.

No que toca à proteção de dados pessoais, verifica-se uma evolução da autonomia privada, para uma verdadeira autonomia informativa, onde a LGPD condicionou o tratamento dos dados ao livre consentimento informado de seu titular, podendo, se assim desejar, autorizá-lo ou determinar limitações, a par daquelas estabelecidas pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

E em razão dessa autonomia informativa é que a LGPD em seu capítulo III, trouxe um rol de direitos do titular de dados que deverão ser respeitados pelo Controlador e pelos Operadores, configurando uma intervenção do Estado para garantir a autodeterminação informativa do indivíduo.

Entretanto, existem situações em que a LGPD não se aplica, como na coleta de no tratamento de dados pessoais por pessoal natural e para fins particulares, jornalísticos, artísticos e também para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais (DONDA, 2020, P. 18).

Esse campo de não incidência vem para tutelar a supremacia do interesse público, uma verdadeira limitação da vontade ou da autonomia informativa, configurando assim um microssistema de proteção aos direitos da personalidade, constituindo o principal objeto jurídico que a norma visa proteger.

Dessa forma, se conclui que mais do que a proteção da intimidade, honra, imagem e identidade do indivíduo, do artigo 5º, VI, X e §2º da Constituição Federal, pretende-se proteger a livre determinação informativa como principal objeto jurídico da LGPD.

3 APLICAÇÃO DO *COMPLIANCE* EM PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO

O presente capítulo tem como objetivo trazer uma visão prática da implementação de um programa de *compliance* em proteção de dados pessoais, em um município de porte médio do interior do Estado de São Paulo, com dificuldades inerentes a tantos outros, que por desconhecimento ou restrições orçamentárias não iniciaram a implementação das normas relativas à LGPD.

Pretende-se demonstrar ao Gestor Público não só de Pereira Barreto, mas de todos os municípios que com este guardam semelhanças de estrutura administrativa e orçamento, que iniciar um programa de integridade em proteção de dados pessoais, pode não ser tão dispendioso se utilizadas estruturas de gestão e controle já existentes em razão de exigências legais impostas ao longo dos anos.

Assim, cumpre rememorar que a LGPD é uma lei de âmbito nacional e nos termos de seu capítulo IV, suas disposições se aplicam aos órgãos públicos integrantes da administração direta dos poderes executivo, legislativo, incluindo as cortes de contas, o judiciário e o ministério público, bem como à administração indireta como autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A nova legislação visa garantir um controle maior sobre o tratamento de dados pessoais dos cidadãos, sendo que para o Poder Público, a sua finalidade principal é a segurança dos dados dos usuários dos serviços públicos, a fim de evitar o acesso não autorizado ou o seu compartilhamento para finalidades diversas daquelas que justificaram o seu tratamento.

Falar em *compliance* em proteção de dados pessoais significa em um primeiro momento, estabelecer parâmetros específicos para as atividades relacionadas a dados no âmbito de atuação do ente político, mas não só, é preciso estabelecer qual a instância responsável pela publicidade, conscientização, treinamento e operabilidade do programa de integridade, dentre outros parâmetros.

Mas antes de tudo, é necessário identificar as características do ente em que se pretende a sua implantação, para se ter a dimensão da relação necessidade-possibilidade. Assim, a proposta inicial do presente trabalho é identificar o ente político Município de Pereira Barreto ao leitor, buscando a realização de um diagnóstico capaz de elencar qual a sua real necessidade, em equilíbrio com sua capacidade de implantação e operabilidade de um programa de *compliance* em proteção de dados pessoais.

Referida análise terá como orientação não só os requisitos mínimos do artigo 50, da LGPD, mas também os princípios da economicidade e eficiência, buscando ao máximo o aproveitamento das

estruturas e cargos já existentes, a fim de demonstrar ser possível a implementação de um programa de integridade com pouco investimento inicial, tornando-se extremamente valioso na análise custo-benefício.

Para realização do diagnóstico do *status* regulamentar da governança em privacidade de dados no Município de Pereira Barreto, foram utilizadas como ferramentas principais a pesquisa no portal da transparência constante do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, pesquisa junto ao sítio eletrônico da Câmara Municipal, e pesquisa de campo com questionamentos diretos à ouvidoria do Município, Secretarias Municipais e Autarquia, cujos formulários apresentamos nos anexos do presente trabalho.

A necessidade desse diagnóstico se justifica não só para conhecer a realidade pereirabarretense sobre o fluxo de seus dados e possíveis fragilidades existentes, mas também para demonstrar que esta não se distingue de outros municípios de pequeno e médio porte de sua microrregião.

Nesta senda Pereira Barreto está localizado no extremo noroeste do estado de São Paulo e foi fundado oficialmente em 11 de agosto de 1.928, contando hoje com área territorial de 974.247 km², tendo em vista que parte de seu território foi inundado para formação do lago da Usina Hidrelétrica de Três Irmãos, tendo uma população estimada no ano de 2.021 em 25.685 pessoas, com IDH – Índice de Desenvolvimento Humano de 0,766 tendo como referência o ano de 2.010 (IBGE, 2.022).

Pode ser considerado, portanto, um município de porte médio, que possui previsão de arrecadação para o exercício de 2.022 em R$ 127.315.000,00 (cento e vinte e sete milhões trezentos e quinze mil reais) (PEREIRA BARRETO, 2.022).

É um dos 67 municípios paulistas considerados estância turística pelo governo do Estado de São Paulo, o que lhe garante recursos decorrentes do DADE – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, ligado à Secretaria Estadual de Turismo, que tem como fonte o Fundo de Melhoria das Estâncias mencionado no artigo 146, da Constituição do Estado de São Paulo e regulamentado pela Lei Estadual nº 16.283, de 15 de julho de 2.016, o que lhe permite promover obras de infraestrutura em seus equipamentos turísticos, cujos valores para o exercício de 2.022 já se encontram previstos na estimativa de arrecadação acima citada (PEREIRA BARRETO, 2.022).

Conforme relatório de contas relativo ao exercício de 2.018, o Município de Pereira Barreto alcançou os seguintes índices de efetividade da gestão municipal – IEG-M com a observação de que houve piora na nota relativa às dimensões de proteção aos cidadãos e governança de TI (TCE-SP, 2019):

Figura 1 – quadro de conceitos do IEG-M/TCE-SP.

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	B	B	C	B+	B+	C+	C	B
2017	B	B	C	B	B	B	C+	C+
2018	**B**	B+	C+	**B**	B+	C+	C	B

Fonte: TCE-SP (2019).

No exercício de 2.019, último com relatório publicado quando da realização desta pesquisa, restou consignada a manutenção da nota "C" do i-Gov-TI, considerada como "baixo nível de adequação" com os seguintes apontamentos:

> - Não foi elaborado um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação;
> - A Prefeitura Municipal não possui e nem divulga documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos servidores municipais, conhecido como Termo de Responsabilidade/Compromisso;
> - A Prefeitura Municipal não possui um Plano de Continuidade de Serviços de TI, conforme recomenda o item 14.1.3 da norma ABNT NBR ISSO/IEC 17799 – Tecnologia da Informação – Técnicas de segurança – Código de prática para a gestão da segurança da informação;
> - A Prefeitura Municipal não possui softwares para gestão de processos;
> - A Prefeitura Municipal não oferece serviços de forma digital (TCE-SP, 2021, p. 9).

A pesquisa de campo realizada através do envio de questionário à ouvidoria do Município de Pereira Barreto por e-mail em 10 de janeiro de 2.022 (Anexo I), e respondido pela mesma forma em 14 de janeiro de 2.022, mostrou-se extremamente importante não só para identificar a falta de regulamentação e nomeação de um encarregado de dados, passados cinco meses da vigência total da LGPD, o que foi possível confirmar junto aos sítios eletrônicos da Câmara e Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, mas também para colher a percepção dos agentes públicos sobre o terma em estudo, que evidenciou a falta de planejamento para sua implementação.

Após a coleta das informações acima mencionadas, houve um início de providências por parte do Poder Executivo Municipal com a edição da Portaria nº 21.671, de 16 de março de 2.022, publicada no Diário Eletrônico do Município na edição do dia 21 de março de 2.022, designando uma "Comissão de Implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como nomeando o Encarregado de Dados, por meio da Portaria nº 21.680, de 28 de março de 2.022, publicada no Diário Eletrônico do Município na edição de 29 de março de 2.022 (PEREIRA BARRETO, 2022).

Será demonstrado no tópico a seguir, que o Município mantém o seu sistema de água e esgoto operado por uma autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 723, de 04 de abril de 1.968 (PEREIRA BARRETO, 1968), portanto, com autonomia gerencial e financeira, que, contudo, não possui órgãos de controle ou ouvidoria em sua estrutura administrativa que foi regulamentada pela Lei Complementar nº 85, de 02 de julho de 2.019 (PEREIRA BARRETO, 2019), utilizando-se dos serviços respectivos da Prefeitura Municipal.

Diferentemente do SAAE, o Poder Legislativo Municipal possui em sua estrutura administrativa órgãos de gestão e controle, bem como práticas de auditoria interna próprios, não devendo, portanto, ser objeto deste trabalho.

Quanto à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto esta é determinada pela Lei Complementar nº 60, de 11 de setembro de 2.014 (PEREIRA BARRETO, 2014) que em seu artigo 3º, dispõe que o sistema de Administração Municipal é constituído por órgãos autônomos e harmônicos entre si, diretamente subordinados ao Prefeito, organizados da seguinte forma:

> Poder Executivo Municipal de Pereira Barreto
> I - Órgãos em Regime de Administração Direta
> a) Órgãos de Assessoramento:
> 1. Gabinete do Prefeito;
> 2. Assessoria de Comunicação Social;
> 3. Assessoria de Planejamento;
> 4. Assessoria de Desenvolvimento Econômico
> 5. Ouvidoria Geral do Município;
> 6. Controladoria Geral do Município.
> b) Órgãos Meios:
> 1. Secretaria Municipal de Administração;
> 2. Secretaria Municipal de Gestão do Patrimônio Público;
> 3. Secretaria Municipal de Finanças;
> 4. Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.
> c) Órgãos Fins:
> 1. Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;
> 2. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
> 3. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Segurança;
> 4. Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
> 5. Secretaria Municipal de Assistência Social;
> 6. Secretaria Municipal de Saúde;
> 7. Secretaria Municipal de Educação;
> 8. Departamento Municipal de Esporte, Lazer e Recreação.
> II. Órgão em Regime de Administração Indireta:
> a) SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto. (PEREIRA BARRETO, 2.022)

Assim é possível perceber que todos os órgãos citados possuem autonomia administrativa e estão diretamente ligados ao Prefeito, mais alta autoridade administrativa municipal, à exceção do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que como já mencionado anteriormente, se trata de

uma autarquia, ente sujeito à Administração Indireta, com autonomia gerencial, patrimonial e financeira.

A título de atualização é preciso que se diga, que referida estrutura sofreu alteração pontual em relação à sua validade no que tange à determinados cargos públicos de provimento em comissão, como Assessor de Desenvolvimento Econômico, em razão da declaração de inconstitucionalidade por meio do órgão especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0021837-87.2018.8.26.0000, assim ementada:

> ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Ação civil pública – Artigo 8º e Anexo II da Lei Complementar nº 60, de 11 de setembro de 2014, e artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 43, de 20 de dezembro de 2010, do Município de Pereira Barreto – Cargos em comissão de Assessor de Desenvolvimento Econômico, Diretor do Departamento de Suprimento e Diretor de Administração Escolar – O incidente de inconstitucionalidade tem por finalidade a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*, competindo ao Órgão fracionário se pronunciar sobre a inconstitucionalidade suscitada, fundamentando seu acolhimento ou sua rejeição – Não conhecimento do incidente de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 8º da Lei Complementar nº 60/2014 diante da ausência, pela Turma Julgadora, de pronunciamento positivo ou negativo da inconstitucionalidade do referido dispositivo – Cargo de provimento em comissão de "Assessor de Desenvolvimento Econômico", "Diretor do Departamento de Suprimento" e "Diretor de Administração Escolar", previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 60/2014, e artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 43/2010, do Município de Pereira Barreto – Afirmação da Câmara suscitante, de inexistência de atribuições que possam consistir em funções de assessoramento, chefia ou direção, tal como exigido pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal – Atribuições dos referidos cargos que não revelam natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns, técnicas profissionais – Arguição acolhida nesse ponto. Não se conhece da arguição em relação ao artigo 8º da Lei Complementar nº 60, de 11 de setembro de 2014, do Município de Pereira Barreto, acolhido, no mais, o incidente, com determinação de devolução dos autos à Colenda Câmara suscitante. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0021837-87.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 01/11/2019)

Entretanto, referida decisão não influencia nos rumos e objetivos do presente trabalho, conforme será demonstrado durante a sua evolução, pois as atribuições do referido órgão, constantes dos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 60, de 11 de setembro de 2.014, não guardam pertinência com as questões relativas ao controle da administração, senão vejamos:

> Seção IV
> Da Assessoria de Desenvolvimento Econômico
> Art. 19. A Assessoria de Desenvolvimento Econômico é o órgão da administração municipal responsável por apoiar o Executivo Municipal na formulação da política de desenvolvimento econômico de Pereira Barreto por meio de ações de fomento ao turismo, ao comércio, às pequenas e médias empresas, à agricultura e aos serviços visando à expansão e o fortalecimento das atividades econômicas do município, elaborando estudos, pesquisas e análises sobre as atividades econômicas com finalidade de subsidiar as ações estratégicas do Governo.

> Art. 20. À Assessoria de Desenvolvimento Econômico compete:
> I - analisar as perspectivas de desenvolvimento da economia do município e da região, organizando as informações de cada setor;
> II - promover estudos setoriais mapeando as diferentes cadeias produtivas existentes no município, e na região e analisar suas potencialidades;
> III - analisar e propor diretrizes estratégicas para o desenvolvimento da economia do município, levando em conta as vocações econômicas de Pereira Barreto e Região;
> IV - fomentar a atração de empresas de acordo com as diretrizes do desenvolvimento econômico do município;
> V - incentivar parcerias da iniciativa privada em torno de projetos de empreendimentos estruturadores e fomentadores da economia municipal, e, em particular, os investimentos em infraestrutura na área do turismo;
> VI - fortalecer as micros, pequenas e médias empresas, o desenvolvimento de tecnologias de inovações e os programas de geração de emprego e renda;
> VII - fomentar, por meio de convênios e parcerias com os Governos Estadual e Federal, o acesso ao crédito;
> VIII - desenvolver, propor e operacionalizar planos de melhoria da infraestrutura o município para o desenvolvimento econômico;
> IX - elaborar estudos em conjunto com a Assessoria de Planejamento sobre as condições socioeconômicas do município;
> X - manter cadastros das empresas instituídas no município, elaborando estudos sobre o perfil empresarial do Município;
> XI - propor políticas de incentivos com o objetivo de atrair investimentos de interesse do município;
> XII - manter programas de difusão das potencialidades do Município;
> XIII – acompanhar os processos referentes a doações e concessões de uso de áreas nos distritos industriais;
> XIV - promover e avaliar as iniciativas que tenham por finalidade o fortalecimento de ações de geração de empregos e de amparo ao trabalhador desempregado.

Não se pode deixar de anotar ainda que a Administração Municipal organiza suas estruturas de comando por níveis de complexidade conforme artigo 7º a seguir transcrito:

> Art. 7º A administração municipal organiza suas estruturas de comando por níveis de complexidade como segue:
> I - No 1º nível:
> Gabinete do Prefeito;
> Secretarias Municipais.
> II - No 2º nível:
> Assessorias;
> Ouvidoria;
> Controladoria.
> III - No 3º nível:
> Assessorias em Secretarias;
> Departamentos;
> Departamento Municipal;
> IV - No 4º nível:
> Serviços.

Dito isso, dos questionamentos respondidos pela Ouvidoria do Município (Anexo I) depreende-se que a Prefeitura Municipal não possui em sua estrutura um setor de *compliance* ou programa de integridade, não tendo ainda regulamentado a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2.018 (LGPD), conforme foi possível confirmar junto ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Pereira Barreto.

Ademais, desde a edição da LGPD não foi indicada a instância responsável pela sua regulamentação e gestão na esfera municipal, ou realizada qualquer incrementação orçamentária junto ao Setor de Tecnologia da Informação subordinado à Secretaria de Administração, conforme indicado pelo próprio respondente.

Diante do exposto, resta evidente a pertinência da presente pesquisa, que se pretende seja instrumento de transformação social com a estruturação de um programa de integridade pública em proteção de dados no Município de Pereira Barreto, que servirá de motivação e inspiração para tantos outros municípios de mesmo porte, devendo, contudo, as propostas de adequação que se busca com este trabalho observar quanto ao máximo, os princípios da economicidade e eficiência, com o aproveitamento das estruturas já existentes, conforme será demonstrado de forma pormenorizada nos tópicos a seguir.

3.1 FASES DE IMPLANTAÇÃO

A partir das informações levantadas e expostas no tópico anterior, mister se faz passar à fase de implantação propriamente dita, não podendo se olvidar da necessidade de se observar as peculiaridades de cada ente, tanto de estrutura administrativa quanto de orçamento.

No que toca ao objeto dessa pesquisa, se trata de um município de porte médio do interior do Estado de São Paulo, cuja implantação de um sistema de *compliance*, pode se inspirar no quanto praticado em outros entes de maior porte, mas não os seguir à risca, fazendo-se necessário muitas vezes até soluções criativas para minimizar custos de implantação.

Não obstante, devem ser observados os requisitos mínimos do artigo 50, da LGPD e na medida do possível as definições da NBR ISO/IEC 17799:2005, que muito embora esteja cancelada sem substituição desde 2.007 pela ABNT, ainda é mencionada pelo Egrégio Tribunal de Constas do Estado de São Paulo em suas análises, e também porque no entender deste autor, em razão da ausência de substituição, ser defensável a manutenção da validade de seus conceitos.

Assim, as fases de implantação idealizadas são híbridas, ou seja, parte extraídas da norma técnica citada, e parte dos manuais já existentes sobre o tema, mas adequadas à realidade do Município de Pereira Barreto/SP que, inclusive, não contemplou a proteção de dados em sua estrutura administrativa idealizada no ano de 2.014.

> Esta Norma pode ser considerada como um ponto de partida para o desenvolvimento de diretrizes específicas para a organização. Nem todos os controles e diretrizes contidos nesta Norma podem ser aplicados. Além disto, controles adicionais e

> recomendações não incluídos nesta Norma podem ser necessários. Quando os documentos são desenvolvidos contendo controles ou recomendações adicionais, pode ser útil realizar uma referência cruzada para as seções desta Norma, onde aplicável, para facilitar a verificação da conformidade por auditores e parceiros do negócio (ABNT, 2005, p. xii).

Tal justifica-se, pois, cada ente, seja ele público ou privado, deve criar um programa de integridade que atenda às suas necessidades específicas, pois há níveis de risco diferentes, que podem ser influenciados pela quantidade de funcionários, área de atuação, parceiros de negócios, região em que está localizado dentre outros (SEBRAE, 2017, p. 27).

> Em matéria de *compliance*, há preferências, ou melhor, é mandatório estabelecer prioridades. Da mesma forma que não existe sistema de segurança perfeito ou inexpugnável, a conformidade plena é inatingível. Escolher as prioridades de destinação de cuidados e utilização de recursos é fundamental nos dois casos (ARTESE, 2020, p. 457).

Ademais, há que se ter harmonização entre a LGPD e a legislação já existente, uma vez que a proteção de dados pessoais já estava prevista no artigo 31, da LAI ao definir que quanto ao seu tratamento, este deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, com: i) restrição de acesso a informações pessoais independente da classificação de sigilo; ii) prazo máximo de restrição de acesso a documentos pessoais de 100 anos, a contar da data de sua produção; iii) divulgação ou acesso a informações pessoais por terceiros depende de consentimento da pessoa a que elas se referirem; iv) exceções em que que o acesso a informações pessoais não depende de consentimento; v) responsabilização daqueles que fizerem uso indevido de informações pessoais a que tiverem acesso.

A LGPD tratou de aprofundar os temas acima, especialmente no que se refere às bases legais para o tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, aos direitos do titular de dados, às sanções administrativas, aos agentes de tratamento de dados pessoais bem como à governança e segurança das informações, possuindo o mesmo alcance e abrangência da LAI em relação à Administração Pública, o que recomenda a utilização da estrutura já instalada.

Assim, considerando o conteúdo do artigo 19, do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2.017 (BRASIL, 2017), um programa de integridade deve se estruturar sob os seguintes eixos: I - comprometimento e apoio da alta administração; II - Existência de unidade responsável pela implementação no órgão ou entidade; III – análise, avaliação e gestão dos riscos associados ao tema da integridade; e IV – monitoramento contínuo dos atributos do programa de integridade.

Assim, as fases propostas para a Prefeitura Municipal de Pereira Barreto constituem-se de:

1) comprometimento da alta administração;

2) criação de um comitê para análise e tomada de decisões;
3) indicação de instância responsável;
4) indicação do encarregado de proteção de dados;
5) execução do mapeamento de dados;
6) levantamento de riscos;
7) política de privacidade de dados.

Esta proposta pretende um início de trabalho com uma estrutura mínima a custo reduzido, permitindo maior especialização dos agentes públicos envolvidos nas funções de *compliance*, com fundamento no princípio de eficiência administrativa, o que ocasionará, a curto prazo, a identificação das necessidades do ente público, com proposta de soluções adequadas para cada caso específico.

A estratégia adotada segue a metodologia recomendada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados no Guia Orientativo - Tratamento de Dados Pessoais Pelo Poder Público (2.022), em concomitância com o Guia Orientativo - Segurança da Informação Para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, versão 1.0 (2.021), que muito embora tenha sido produzido para o setor privado, em razão de seu conteúdo, seus conceitos são plenamente aplicáveis aos entes públicos.

Fundamenta-se, no princípio da eficiência pois busca a otimização da Administração Pública ao perseguir de forma gradativa o aperfeiçoamento dos seus procedimentos, sofisticando meios, conservando o máximo do erário, pois no dizer de França (2019, p. 183) “a eficiência é o bem agir para bem atender o cidadão, sem pretensões de perfeição, mas com objetivos claros de desenvolvimento e metas sólidas, responsáveis, sindicáveis e que oportunizem a participação de todos nesse bem comum”.

Dessa forma, ao buscar a implantação de programa de *compliance* em LGPD possível, a Administração Municipal põe em prática o princípio da eficiência administrativa, efetivando direitos de seus cidadãos à um custo reduzido.

3.1.1 Comprometimento da alta administração

O custo da implementação de um programa de *compliance* nunca será tão alto quanto o prejuízo de não estar em conformidade, pois seja para uma empresa ou para uma entidade pública, que dependem de credibilidade para atuar, o abalo em sua reputação é imensurável e se propaga no tempo e no espaço indefinidamente (FRANÇA, 2019, p. 353).

Inclusive programas de integridade são necessários para viabilizar negócios, baixar custos de transação das atividades empresariais e estatais, pois, com baixo risco e alta confiança, o desenrolar dos contratos é mais ágil e as fricções geradas pelas possíveis inconformidades são reduzidas.

> Um dos problemas mais relevantes, gerado pela inobservância das práticas de governança, é a perda de confiança da sociedade na instituição. A atuação pública deslegitimada tende a gerar regras com alto custo de implementação e isso afeta a confiança da sociedade, além de alimentar o ciclo vicioso de desconfiança que aumenta a burocracia e a desconformidade. (MAGACHO; TRENTO, 2021, p. 10).

Se formos capazes de criar instituições que reduzam os custos de transação, como os custos de transferir, capturar e proteger os direitos, então os indivíduos na sociedade se engajarão em transações para resolver os problemas alocativos desses direitos (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 23).

> A contribuição de Willianson baseia-se no fato de que as formas de governança serão arquitetadas buscando lidar com possibilidades futuras de rompimento contratual. O seu trabalho ressalta o papel das organizações como forma de coordenar e minimizar os custos de transação, definidos com os custos de desenhar, monitorar e exigir o cumprimento de contratos. O alinhamento eficiente deriva da relação entre as características das transações, as características dos agentes, as características das leis, dentro de uma lógica de eficiência, ou seja, minimizadora dos custos de transação (ZYLBERSZTAJN, SZTAJN, 2005, p. 24).

A implementação de um programa de *compliance*, com uma equipe preparada, treinada e experimentada para tanto, de forma estruturada e adequada ao porte e complexidade do ente público, irá permitir uma atuação preventiva, assim como um ambiente organizacional sustentável e ético propício para a continuidade e o desenvolvimento das atividades da organização.

> Destarte, a tarefa incansável do colaborador de empresas e de entidades públicas, titulares das atividades mais simples até o cargo com o mais alto grau hierárquico dessas organizações, é de promover os direitos fundamentais a partir da execução de suas tarefas profissionais a fim de tornar efetiva e concreta a cultura de fazer o bem, o bom e o correto (FRANÇA, 2019, p. 358).

O comprometimento do Gestor Público é o que concretiza a decisão de abraçar a integridade, incorporando-a no dia a dia da Administração, fundamentando a mudança de cultura organizacional, constituindo um dos elementos mais importantes do programa a ser implementado, mostrando a falta de aderência da alta administração o principal entrave ao seu desenvolvimento.

A postura do Prefeito deve servir de exemplo para os demais agentes públicos, devendo deixar o campo da retórica com a adoção de ações concretas que consolidem o seu compromisso com o programa de integridade, alocando recursos para o aprimoramento dos processos de segurança da

informação, investindo em formação continuada para os agentes públicos, devendo o próprio gestor deles participar como forma de incentivo e demonstração de credibilidade da ação.

> O discurso da alta administração é relevante, mas a sua postura é o que solidifica o comprometimento. Entre outras maneiras, o apoio ao programa de *compliance* pode manifestar-se por meio de: (i) suficiência dos recursos destinados à estruturação do programa; e (ii) alocação de profissionais qualificados e investidos de autoridade e independência suficiente para desempenhar as funções relacionadas ao *compliance* (SCHARAMM, 2019, p. 204).

Esse comprometimento da alta administração é também chamado de *tone at the top* ou *tone from the top*, que pode ser traduzido em o "exemplo vem de cima", e deve ser o primeiro passo para a elaboração de um programa de *compliance*.

Conforme já mencionado, houve um início de providências por parte do Município de Pereira Barreto com a edição da Portaria nº 21.671, de 16 de março de 2.022, publicada no Diário Eletrônico do Município na edição do dia 21 de março de 2.022, designando uma "Comissão de Implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como nomeando o Encarregado de Dados, por meio da Portaria nº 21.680, de 28 de março de 2.022, publicada no Diário Eletrônico do Município na edição de 29 de março de 2.022.

Entretanto, desde de a edição da LGPD não houve qualquer incremento orçamentário para possibilitar a modernização do setor de tecnologia da informação, inclusive a ausência de tomada de providências relativas à segurança da informação, foi uma das causas da diminuição da nota da municipalidade junto ao i-Gov-TI, do TCE-SP do exercício de 2.018 para o exercício de 2.019 (TCE-SP, 2019), não se verificando até o momento providências para a solução dos apontamentos efetuados pela fiscalização externa.

É importante que o Gestor tenha em mente que os riscos regulatórios são significativos e serão ainda mais no futuro, pois apesar da dúvida gerada pela deficiência de organização da LGPD no que toca à seção II, do capítulo IV, denominada "da responsabilidade", (DONEDA. 2021, p. 165) é possível concluir que são sim aplicáveis ao Poder Público as mesmas sanções destinadas ao setor privado elencadas nos artigos 52 a 54, exceção feita àquelas de cunho pecuniário.

Ademais, sem prejuízo das sanções mencionadas, nada obsta a atuação do Ministério Público no tocante à responsabilização dos agentes públicos omissos por improbidade administrativa, além do já mencionado aumento dos custos de transação ocasionados pela diminuição da credibilidade do ente público, que atinge não só as relações administrativas, mas também as relações políticas do Gestor Público, na medida em que o seu principal ativo é o voto.

Portanto, o *compliance* de dados pessoais passa a cumprir um papel instrumental em assegurar que a atuação de órgãos públicos, estejam orientados no cumprimento de seus preceitos e princípios éticos, visando o uso e tratamento seguro dos dados pessoais de seus cidadãos.

A adesão à conformidade é um importante aliado da Administração, pois lhe permite a identificação precoce de riscos, possibilitando em tempo hábil a adoção de soluções para proteção dos direitos da população, da reputação do ente público, e do próprio gestor.

Não se trata, portanto, de mera burocracia, pois segundo França (2019, p. 181) do rótulo de boa gestão pública "é conferido principalmente aos órgãos e entes estatais que viabilizam o controle de suas atividades – sem medo, formalismos e desvios de condução do verdadeiro fim público."

> Operadores, consultores e analistas de política pública, alertas para as lições da experiência e que possuam habilidades para a prática da arte da análise antecipativa, olharão para o futuro, identificarão possíveis riscos contratuais e descobrirão os mecanismos que regem tais riscos, elaborarão mecanismos de governança que serão finalmente incluídos no desenho contratual ex ante, pela introdução de salvaguardas contratuais, ou, se necessário, introduzindo um modo de governança alternativo (como, por exemplo, substituindo transações no mercados por formas hierárquicas) (WILLIAMSON, 2005, p. 31).

Não se pode ainda perder de vista os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, previstos para a efetivação da Agenda 2.030 da ONU – Organização das Nações Unidas, compromisso assumido em 2.015, para ser alcançado até 2.030, fundamentados em três pilares do desenvolvimento sustentável: crescimento econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente. (TCE-SP, 2021).

Figura 2 – ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Fonte: TCE-SP (2021)

A contribuição dos entes subnacionais para o cumprimento da Agenda 2.030, é avaliada pelos respectivos Tribunais de Contas, sendo que o TCE-SP utiliza para tal o IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, no âmbito de cada um dos 644 municípios por ele fiscalizados.

Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (defesa civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação (TCE-SP, 2021).

No tocante à governança em proteção da dados pessoais o IEG-M inseriu no questionário referente ao I-Gov TI, questões específicas sobre a regulamentação da LGPD no âmbito municipal, quanto à designação do encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO) e finalmente sobre a realização do mapeamento dos tipos de dados pessoais (TCE, 2.021), o que indica que tal métrica será determinante no cálculo da nota do ente público, não sendo aceitável a inércia governamental nesta seara.

Ademais, a OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, organismo ao qual o Brasil manifestou interesse em aderir, tem como objetivo a promoção de políticas que visam o crescimento econômico, a qualidade de vida e o desenvolvimento da economia mundial, mostrando-se a governança pública em todas as suas frentes, como importante instrumento para alcançar a confiança dos *stakeholders*, com uma combinação de estrutura organizacional legal, de melhores práticas e requisitos de gestão (PONÇONI, 2021, p. 46).

Assim, resta evidente que o caminho conduz à boa governança pública de que o *compliance* é o principal instrumento, e no dizer de Mackaay e Rousseau (2020, p. 216) “em todas essas regras, a ênfase recai não sobre a tarefa – impossível – de encontrar a solução mais eficiente, mas, sobretudo, na concepção de um procedimento que promete, em princípio, levar-nos o mais perto possível de tal resultado.”

Diante do exposto o *compliance* de uma boa opção passou a se constituir como uma obrigação a todo administrador público, que pretenda uma gestão fulcrada na eficiência e no gerenciamento e prevenção de riscos, não se mostrando a inércia na regulamentação da LGPD como um comportamento aceitável, tanto do ponto de vista legal como ético.

3.1.2 Criação de um comitê para análise e tomada de decisões

O comitê para análise e tomada de decisões, constitui um grupo de trabalho que tem como responsabilidade a análise e a proteção dos dados, devendo contar com a participação de membros

dos diversos setores da Administração, principalmente lideranças, que estão diretamente ligados ao tratamento de dados do ente administrativo (DONDA, 2.020, p. 26).

Aqui já é possível verificar a intervenção criativa abordada no tópico 3.1, pois a maioria dos manuais existentes sobre a implantação de programa de *compliance* em LGPD disponíveis, não contemplam a designação de um comitê para análise e tomada de decisões, iniciando as fases de implementação com a designação de um *DPO – Data Protection Officer*, Oficial de Proteção de Dados, ou na forma do artigo 41, da LGPD Encarregado de Proteção de Dados, a quem caberia toda implementação.

Contudo, principalmente no que toca à Administração Pública, sua atuação ocorre em diversas frentes com objetivos e procedimentos diversos, sendo de todo recomendado a criação de um comitê com representantes dos diversos setores administrativos, que poderão opinar sobre as peculiaridades de sua rotina, contribuindo para o planejamento e execução de um eficiente programa de integridade em proteção de dados pessoais.

Note-se o caso das áreas fins que operam sistemas de gerenciamento de dados sob a gestão de outros entes, integrantes de uma rede de atendimento pública, como no caso do SUS – Sistema Único de Saúde e o SUAS – Sistema Único de Assistência Social, que possuem peculiaridades que não encontram semelhança em nenhum outro setor administrativo.

Ademais essa medida se mostra relevante pois para implantação de um programa de *compliance* em proteção de dados pessoais, são necessárias diversas competências devendo o responsável ter conhecimento jurídico, de tecnologia de informação e muitas vezes gestão de pessoas, pois estamos falando de uma mudança de cultura, conhecimentos que dificilmente serão encontrados todos em um único servidor.

Tal iniciativa evita os conflitos de agência, que ocorrem quando não há segregação de funções, e a confusão entre interesses pessoais do gestor e o interesse público, este último principal objetivo da Administração Pública, sendo de todo recomendado que o comitê seja incorporado às estruturas de gestão e controle da Administração Pública, na medida em que a análise e reanálise das rotinas serão constantes nesse modelo de gestão.

No Município de Pereira Barreto rememoramos que a Portaria nº 21.671, de 16 de março de 2.022, publicada no Diário Eletrônico do Município na edição do dia 21 de março de 2.022, designou uma "Comissão de Implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), formada por servidores das áreas de rendas e tributos, assistência social, recursos humanos, jurídico, ouvidoria, educação, patrimônio, saúde, tecnologia da informação e controle interno.

Referida comissão terá importante papel na identificação das peculiaridades dos processos de cada secretaria administrativa, levantamento de informações para a realização do mapeamento de

dados e identificação de pontos de fragilidades que deverão ser reforçados para a segurança dos dados pessoais de seus titulares.

Dessa forma, a formação de um comitê intersetorial se mostra uma medida eficaz, pois garante decisões descentralizadas, tomadas através de uma gestão democrática e participativa, fazendo com que as diversas secretarias administrativas se sintam parte do processo de implantação, aumentando a sua eficácia final, na medida em que deverá no futuro haver uma fiscalização setorial, que será facilitada pelo conhecimento do processo por seus diretores.

Por outro lado também, os participantes deste comitê intersetorial podem ser agentes de difusão de conhecimento, podendo orientar os gestores de seus respectivos órgãos no fornecimento de informações principalmente para realização do mapeamento de dados, além de propagar a cultura da integridade junto à seus pares.

3.1.3 Indicação da instância responsável

O presente tópico, pretende oferecer alternativas para que dentro de sua discricionariedade administrativa, o Prefeito Municipal possa escolher qual a melhor solução para o seu planejamento, para integrar as ações de *compliance* na rotina da Administração Pública.

O artigo 50, §2º, I, da LGPD, traz os requisitos mínimos esperados para um programa de boas práticas e governança em proteção de dados pessoais: a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais; b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta; c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados; d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade; e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular; f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Portanto, a indicação de uma instância responsável se mostra de suma importância, pois a ela caberá coordenar o restante da estruturação do programa, bem como sua posterior execução,

monitoramento e revisão. Assim, de início, é essencial a indicação dos órgãos constantes da estrutura administrativa já mencionada, que guardem pertinência com as funções de controle administrativo.

Nesta senda, importante ressaltar que a Controladoria Geral do Município está localizada na estrutura organizacional dentre os órgãos de assessoramento do Prefeito Municipal (art. 3º, I, alínea "a", item "6"), integrando o segundo nível da escala de comando (art. 7º, II).

A Controladoria Geral da União não só permite mas incentiva que a função de instância responsável pela gestão do programa de integridade ocorra no âmbito do órgão que possua a função de controle interno da administração e que seja pré-existente buscando com isso diminuir custos de implantação (CGU, 2.022).

Contudo, adverte que nesse caso deverá haver uma segregação das funções desta área com as daquela que exerce as funções de auditoria, sob pena confusão com as atividades típicas de gestão, uma vez que ao avaliar o programa de integridade, não poderia fazê-lo no que toca à regularidade, eficiência e eficácia de medidas definidas por ela mesma, sob pena de comprometer a sua independência e objetividade (CGU, 2.022).

Assim, segregando tais funções temos o seguinte cenário:

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (art. 26)	
ATRIBUIÇÕES DE AUDITORIA	**ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO**
I - examinar as operações de natureza contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do governo municipal	II - elaborar e divulgar normas e procedimentos de controle interno
III - realizar auditorias internas de forma sistemática e permanente, acompanhando a aplicação dos recursos públicos municipais;	VI - comunicar aos órgãos competentes, mesmo que em caráter preliminar, a constatação de falhas, omissões e erros que possam estar ocorrendo nos procedimentos administrativos, contábeis e financeiros;
IV - acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas, no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e nas demais peças de Planejamento Orçamentário;	VII – criar sistemas de verificação da autenticidade dos papéis e documentos que instrumentalizam os processos administrativos da Prefeitura;
V - fiscalizar e avaliar o cumprimento de normas e procedimentos de controle interno;	X - assessorar no controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres municipais;
VIII - verificar, periodicamente, a observância do limite de despesas de total com pessoal e avaliar as medidas adotadas para o seu retorno ao respectivo limite;	XII - expedir ofícios para as Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal sobre eventuais irregularidades encontradas em contratações realizadas;
VIII - verificar, periodicamente, a observância do limite de despesas de total com pessoal e avaliar as medidas adotadas para o seu retorno ao respectivo limite;	XIV - atender as solicitações do Tribunal de Contas do Estado;
IX - avaliar o montante da dívida e as condições de endividamento do município	XV - orientar as áreas da Prefeitura Municipal sobre as determinações do Tribunal de Contas do Estado;
XI - efetuar levantamentos e analisar contratos e contratações de bens e serviços efetuados pela Prefeitura Municipal;	XVI - assegurar o cumprimento das diretrizes e determinações do Tribunal de Contas do Estado
XIII - efetuar auditoria em procedimentos de compra e aquisição de bens e serviços;	

Percebe-se, portanto, um certo equilíbrio entre as funções de auditoria e de gestão administrativa, o que *a priori*, permitiria uma reestruturação com a elevação da Controladoria Geral do Município ao primeiro nível de comando (art. 7º, I) juntamente com as Secretarias Municipais, como atividade meio (art. 3º, I, alínea "b"), dividindo suas atribuições atuais entre dois Departamentos, um responsável pelas funções de auditoria e outro responsável pela gestão do *compliance*, o qual é integrante o programa de integridade em LGPD.

Tal solução tem a vantagem de ampliar o *compliance* para as demais funções administrativas da Prefeitura Municipal e SAAE estendendo suas ações para formação de uma cultura de integridade na Administração Pública, dentro de um contexto mais amplo do que simplesmente as regras relativas à LGPD.

Um outro órgão em que se nota similitude entre as atribuições previstas na Lei Complementar Municipal nº 60, de 11 de setembro de 2.014, e o requisitos mínimos do artigo 50, da LGPD, é a Ouvidoria Geral do Município (art. 22 a 24) que a exemplo da Controladoria Geral integra a estrutura organizacional dentre os órgãos de assessoramento do Prefeito Municipal (art. 3º, I, alínea "a", item "5") estando localizada no segundo nível da escala de comando (art. 7º, II).

Suas atribuições gerais estão elencadas no artigo 22, sendo responsável "por manter canal direto de diálogo da população com o Executivo Municipal visando o aprimoramento dos serviços prestados à comunidade, o respeito à justiça e à legalidade dos atos praticados pela administração pública e a valorização da participação da população na avaliação e controle da administração municipal."

Já suas atribuições específicas estão descritas no artigo 23, a seguir:

> Art. 23. À Ouvidoria Geral do Município compete:
> I - receber, apurar e investigar denúncias vindas da população, bem como recomendar e propor medidas corretivas para o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal;
> II - estabelecer canal de diálogo com a população, ampliando a cidadania em todas as camadas sociais;
> III - ampliar o acesso da população, além de aumentar o conhecimento dos cidadãos acerca de seus direitos e deveres;
> IV - avaliar a procedência das sugestões, reclamações e denúncias, encaminhando os casos relatados aos órgãos competentes para esclarecimentos e providências;
> V - primar pela transparência, informalidade e celeridade dos procedimentos da Ouvidoria;
> VI - acompanhar os casos individualmente até sua conclusão, retornando ao munícipe as providências tomadas;
> VII - colaborar para o combate à prática de corrupção com envolvimento de servidores e agentes públicos, buscando a melhoria dos serviços prestados, a correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;
> VIII - estimular a participação dos usuários na fiscalização e planejamento dos serviços públicos prestados pela Prefeitura;
> IX - estimular as Secretarias a informar aos usuários sobre os procedimentos adotados no exercício das suas funções;

> X - solicitar informações e documentos diretamente às áreas competentes da Administração, fixando-lhes prazo para atendimento;
> XI - requisitar esclarecimentos de servidores, para poder elucidar a questão suscitada por usuários do serviço público;
> XII - buscar as eventuais causas da deficiência dos serviços, a fim de ser evitada a sua repetição;
> XIII - participar de reuniões em órgãos e em entidades de proteção aos usuários do serviço público.

Não podemos deixar de rememorar neste ponto, o que já fora tratado em momento anterior deste trabalho, no que tange ao equilíbrio existente entre os princípios e diretrizes orientadores da LAI e a LGPD, que inclusive restou evidenciado de forma expressa do Enunciado nº 4, de 10 de março de 2.022, da Controladoria Geral da União.

Referido enunciado determinou que nos pedidos de acesso à informação e respectivos recursos, as decisões proferidas devem ser fundamentadas nos artigos 3º e 21 da LAI, uma vez que esta e a LGPD são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos (CGU, 2.022).

A interface entre a duas legislações fica ainda mais evidenciada pelo artigo 23, §3º, da LGPD, que estabelece que os prazos e procedimentos para o exercício dos direitos do titular de dados pessoais perante o Poder Público, observarão o disposto em legislação específica, dentre elas a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011 (Lei de Acesso à Informação).

Assim, a Ouvidoria Geral poderia assumir as atribuições de gestão do programa de integridade sem a necessidade de uma grande reestruturação administrativa, pois lhe seriam acrescentadas novas atribuições a par da já existentes que inclusive à elas guardam similitude, sendo necessária somente a sua elevação para o primeiro nível de comando (art. 7º, I) juntamente com as Secretarias Municipais, como atividade meio (art. 3º, I, alínea "b") uma vez que o setor responsável pelo *compliance* deve estar vinculado diretamente ao Prefeito Municipal.

Entretanto, conforme será tratado de forma mais detida no tópico a seguir, seria de todo recomendado, caso essa seja a opção escolhida pelo Gestor Público, que a Ouvidoria do Município acumule as atribuições de gestão do programa de integridade e àquelas inerentes ao encarregado de dados.

Uma outra proposta seria a criação de um cargo público de provimento efetivo de *compliance officer*, ou oficial de *compliance*, sendo responsável pela gestão de todo o programa de integridade, com lotação no Gabinete do Prefeito (art. 10 a 12), estando somente a este vinculado.

O Gabinete integra a estrutura organizacional dentre os órgãos de assessoramento do Prefeito Municipal (art. 3º, I, alínea "a", item "1") estando localizado no primeiro nível da escala de comando

(art. 7º, I), e possui as seguintes atribuições gerais: “apoiar o Prefeito Municipal na realização de suas atividades cotidianas à frente do governo municipal, elaborando atos oficiais de competência do Chefe do Executivo Municipal, assessorando na formalização dos atos normativos oficiais que devem ser assinados pelo Prefeito, coordenando as relações do Chefe do Executivo com a administração municipal, orientando e apoiando as atividades do Prefeito, atuando como mediador das relações políticas e administrativas do Executivo Municipal com a população do Município e suas instituições representativas, com o Legislativo Municipal, com as instâncias de Governo Estadual, Federal e Regional e com as lideranças políticas e a sociedade civil. ”

Possui ainda as seguintes atribuições específicas:

> Art. 11. Ao Gabinete do Prefeito compete:
> I - assessorar o Prefeito em assuntos afetos à administração municipal;
> II - preparar e organizar os compromissos políticos do Executivo;
> III - intermediar as relações políticas e administrativas do Executivo com o Legislativo Municipal, encaminhando as demandas entre os dois poderes;
> IV - auxiliar o Prefeito nas atividades de promover a articulação entre as organizações da sociedade civil e o Poder Público Municipal;
> V - auxiliar o Prefeito nas atividades de promover a articulação política interna entre os órgãos da Prefeitura;
> VI - acompanhar a atividade legislativa municipal, bem como a tramitação de todas as proposições, requerimentos, indicações, encaminhamentos e pedidos de informações;
> VII - coordenar o encaminhamento de todos os projetos do Executivo ao Legislativo e acompanhar sua tramitação;
> VIII - prestar assessoramento em assuntos de técnicas legislativas;
> IX - acompanhar os interesses da administração municipal junto ao Governo Estadual e Federal;
> X - acompanhar as matérias de interesse da Prefeitura de Pereira Barreto nos órgãos do Legislativo Estadual e Federal.
> XI - coordenar as relações político-administrativas do governo municipal com os outros municípios, entidades privadas e órgãos governamentais da região;
> XII - coordenar a formulação e execução dos programas e projetos de desenvolvimento da região de Pereira Barreto;
> XIII - participar das atividades regionais representando o governo municipal em reuniões de trabalho;
> XIV - atender autoridades e lideranças regionais, estaduais e federais sempre que buscarem a Prefeitura Municipal;
> XV – auxiliar o Chefe do Executivo nas ações de fortalecimento das organizações de caráter regional mantendo agenda permanente de discussões de temas de interesse da região;
> XVI - organizar a agenda para atendimento ao público, às entidades constituídas e às autoridades e a sua participação em eventos de natureza política;
> XVII - promover o cumprimento da agenda oficial, bem como organizar as audiências e encaminhar as partes;
> XVIII - receber as autoridades e os hóspedes oficiais do município;
> XIX - assistir o Chefe do Poder Executivo, preparando a correspondência a ser expedida pelo Gabinete do Prefeito;
> XX - manter o Prefeito informado dos assuntos de interesse do governo municipal e também da execução de programas e projetos em andamento;
> XXI - assessorar o Chefe do Executivo no planejamento, organização, supervisão e controle das atividades administrativas;
> XXII - auxiliar o Prefeito na implantação de medidas destinadas ao aperfeiçoamento ou redirecionamento de programas, projetos e atividades em execução no Governo;
> XXIII - transmitir aos demais Assessores e Secretários Municipais as ordens e orientações do Chefe do Executivo Municipal, zelando pelo seu cumprimento;

> XXIV – fazer chegar ao Prefeito os atos oficiais, zelando para que tenham sido feito corretamente os serviços de preparação, registro, expedição, publicação e arquivamento;
> XXV - assessorar na organização das audiências do Prefeito, selecionando os pedidos e coligindo dados para compreensão do histórico, análise e decisões finais dos assuntos;
> XXVI - manter o registro de nomes, endereços e telefones das autoridades e das repartições federais, estaduais, autárquicas e outras, de interesse da administração, bem como a indicação do tratamento a ser dispensado ao respectivo titular.
> XXVII - preparar o expediente a ser submetido ao Chefe do Executivo Municipal;
> XXVIII - registrar os decretos, portarias e demais atos assinados pelo Prefeito, dando-lhes número de ordem e colecionando os respectivos originais;
> XXIX - manter organizados todos os atos oficiais produzidos pelo Chefe do Executivo Municipal;
> XXX – cuidar da publicação dos atos oficiais;
> XXXI - sistematizar e preparar os projetos de lei a serem encaminhados à Câmara Municipal;
> XXXII - prestar informações à administração sobre decretos, regulamentos, regimentos, portarias e outros atos normativos baixados pelo Prefeito;
> XXXIII - organizar a correspondência oficial, os relatórios de gestão, as avaliações, os estudos específicos resultantes das funções do Gabinete;

Nesta opção haveria a possibilidade de manter a função de encarregado de dados junto à Ouvidoria Geral, ficando a Gestão do programa de integridade a cargo do *compliance officer*. A vantagem deste modelo é que o servidor provido por concurso público e com estabilidade, possui maior autonomia em suas decisões, mas por outro lado, as atribuições que exercerá exigem uma ampla gama de habilidades, com conhecimento em direito, gestão, administração e segurança da informação, dificilmente encontradas em um único servidor.

Outra alternativa seria a criação de um órgão de assessoramento de mesmo grau hierárquico daqueles de que trata o artigo 3º, I, "a", da Lei Complementar Municipal nº 60, de 11 de setembro de 2.014, que exercerá parte das atribuições hoje pertencentes à Controladoria Geral do Município, recebendo de forma proporcional recursos, bens e pessoal.

Foi o que fez a Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, ao criar a Assessoria de Ética e *Compliance*, vinculada diretamente ao Secretário de Estado, possuindo as seguintes atribuições:

> (...) revisão ou alteração do Manual de Gestão de Riscos de Compliance da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas e deverá: Definir o processo de gestão de risco de compliance; Delimitar as responsabilidades e linhas de reportes de cada área e cargo; Estabelecer a taxonomia de riscos; Estabelecer os critérios de probabilidade e impacto; Definir o risco bruto, controle e risco residual. A área também é responsável pela criação e implementação das políticas e normativos de compliance da Sefaz, da criação e disseminação do código de ética e conduta, além da verificação de conformidade de todos os processos ligados ao compliance e integridade do órgão. (PONÇONI, 2021, p. 266).

Entretanto, em qualquer caso não se pode olvidar do julgamento recente do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0021837-87.2018.8.26.0000, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao analisar a constitucionalidade da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, julgou inconstitucional o provimento em

comissão do cargo de Assessor de Desenvolvimento Econômico, por não se revestir das características de assessoramento, chefia e direção, não atendendo, portanto, o disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal.

Da mesma forma ocorre com o órgão a ser criado ou reestruturado, cujo ocupante, não poderá ser provido em comissão, devendo a estrutura do órgão ser de natureza permanente, ampla e proporcional à realidade do ente federativo, abrindo espaço para a criação de uma função administrativa privativa de servidor público efetivo.

Neste sentido é a orientação da CGU: "O responsável pela UGI deverá ser o chefe da área em que a unidade for estabelecida, característica necessária para assegurar a autonomia a que nos referimos ao tratar da área. É esperado que o chefe seja servidor ou empregado público ocupante de cargo efetivo." (CGU, 2.022).

Contudo, Ponçoni (2021, p. 266) ao apresentar o estudo de caso da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas, informa que a assessoria criada "é composta por uma equipe multidisciplinar de quatro profissionais, com dedicação exclusiva às questões de integridade" o que permitiria em nosso entender que o responsável pelo órgão pudesse ocupar uma função, com o fim específico de comandar e supervisionar a execução dos serviços.

Portanto, as possibilidades são múltiplas de acordo com que se apresenta na estrutura administrativa do Município, cabendo ao Gestor a escolha daquela que melhor atenda à sua necessidade e cause o menor impacto orçamentário.

Mas é claro, em nosso sentir dada a importância do *compliance* para a Administração Pública, com tendência de expansão para outros ramos da gestão, além da LGPD, a opção de estruturação dentro da Controladoria Geral do Município, é a que se mostra mais profícua à produção de bons frutos no que tange à implementação de uma cultura de integridade.

3.1.4 Indicação do encarregado de proteção de dados

A figura do Encarregado de Dados é definida no artigo 5º, da LGPD, como a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

Como já mencionado, a implementação da LGPD deve se valer, na medida do possível, dos procedimentos já existentes na estrutura administrativa, devendo os pedidos dos titulares de dados pessoais relativos aos direitos constantes da LGPD, utilizar os mesmos prazos e procedimentos

definidos na Lei de Acesso à Informação para proteger os direitos do titular de dados perante o Poder Público, nos termos do artigo 23, §3º, da LGPD.

Tal proceder desonera a Administração Pública da criação de novos mecanismos e procedimentos que além de custos adicionais, podem também gerar insegurança na implantação da política de proteção de dados pessoais.

Já o artigo 41, da LGPD dispõe que as atribuições do encarregado consistem em: I) aceitar reclamações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; II) receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; III) orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e IV) executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

O guia de elaboração de programa de governança em privacidade do governo federal, ainda lista outras competências adicionais como: conduzir ou aconselhar a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, de acordo com casos previstos pela LGPD em que tal documento é necessário; conduzir ou aconselhar a implementação de regras de boas práticas e de governança especificadas pelo art. 50 da LGPD e; executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020, p. 11).

Percebe-se, portanto, que a função do Encarregado não é técnica somente, envolve certa capacidade de articulação política, porque ele atua em nome do Controlador, interage com os Operadores e com a Autoridade Nacional, salientando o governo federal que "além das competências elencadas pela LGPD, é importante que sejam considerados requisitos de experiência, conhecimentos e formação para o desempenho da função de encarregado." (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020, p. 11).

A Lei Complementar nº 60, de 11 de setembro de 2.014 (PEREIRA BARRETO, 2014), apresenta em seus artigos 22 e 23, a Ouvidoria Geral do Município, órgão responsável por manter canal direto de diálogo da população com o Executivo Municipal visando o aprimoramento dos serviços prestados à comunidade, o respeito à justiça e à legalidade dos atos praticados pela administração pública e a valorização da participação da população na avaliação e controle da administração municipal.

Referido órgão ainda possui as seguintes atribuições específicas:

> Art. 23. À Ouvidoria Geral do Município compete:
> I - receber, apurar e investigar denúncias vindas da população, bem como recomendar e propor medidas corretivas para o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal;

> II - estabelecer canal de diálogo com a população, ampliando a cidadania em todas as camadas sociais;
> III - ampliar o acesso da população, além de aumentar o conhecimento dos cidadãos acerca de seus direitos e deveres;
> IV - avaliar a procedência das sugestões, reclamações e denúncias, encaminhando os casos relatados aos órgãos competentes para esclarecimentos e providências;
> V - primar pela transparência, informalidade e celeridade dos procedimentos da Ouvidoria;
> VI - acompanhar os casos individualmente até sua conclusão, retornando ao munícipe as providências tomadas;
> VII - colaborar para o combate à prática de corrupção com envolvimento de servidores e agentes públicos, buscando a melhoria dos serviços prestados, a correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;
> VIII - estimular a participação dos usuários na fiscalização e planejamento dos serviços públicos prestados pela Prefeitura;
> IX - estimular as Secretarias a informar aos usuários sobre os procedimentos adotados no exercício das suas funções;
> X - solicitar informações e documentos diretamente às áreas competentes da Administração, fixando-lhes prazo para atendimento;
> XI - requisitar esclarecimentos de servidores, para poder elucidar a questão suscitada por usuários do serviço público;
> XII - buscar as eventuais causas da deficiência dos serviços, a fim de ser evitada a sua repetição;
> XIII - participar de reuniões em órgãos e em entidades de proteção aos usuários do serviço público.

Fácil perceber, portanto, uma certa identidade entre as atribuições do órgão citado, com o que se espera de um Encarregado de Dados, e objetivando uma melhor efetividade dos ditames legais, e considerando a premente necessidade do Município em regulamentar a LGPD, tal seria uma medida rápida e eficaz.

Note-se que em respeito à transparência que se espera de todo órgão público, as atribuições da Ouvidoria Geral quanto ao acesso à informação são amplas, sem restringi-las à essa ou aquela matéria, estando abrangidas aí, portanto, as informações referentes ao tratamento de dados pessoais do titular.

É importante sempre trazer à baila as experiências de outros entes públicos com a implementação da LGPD, e no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, o Decreto nº 61.175, de 18 de março de 2.015 (SÃO PAULO, 2015), definiu as atribuições da Ouvidoria Geral do Estado na Seção III, conforme a seguir:

> SEÇÃO III
> Das Atribuições
> Artigo 7º - A Ouvidoria Geral do Estado tem, além de outras compreendidas em sua área de atuação, as seguintes atribuições:
> I - promover a proteção e a defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999;
> II – fomentar a transparência pública e contribuir para a aplicação das normas de acesso à informação previstas na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012;

> III – realizar a orientação normativa e o acompanhamento das Ouvidorias, sugerindo ações com vista à melhoria do atendimento ao usuário e do funcionamento do serviço público estadual, evitando a reincidência de manifestações pertinentes à ineficácia e à ineficiência;
> IV - sistematizar informações com base nos dados das Ouvidorias, por meio de monitoramento e avaliação dos seus indicadores;
> V – produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados, com base nas manifestações recebidas;
> VI – promover:
> a) formas de treinamento para a capacitação dos servidores o atendimento ao cidadão, com vista ao cumprimento da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, utilizando, em especial, informações prestadas pelas Ouvidorias;
> b) formas de treinamento para a capacitação dos Ouvidores;
> c) ações de fortalecimento da comunicação das Ouvidorias com os cidadãos;
> d) a utilização de ferramentas de pesquisa de satisfação dos cidadãos, para avaliação constante da qualidade dos serviços públicos estaduais;
> VII – administrar o Portal da Transparência Estadual, no sítio eletrônico http://www.transparencia.sp.gov.br, que disponibiliza dados relevantes da Administração Direta, Indireta e Fundacional para fins de controle social;
> VIII – dar suporte ao Conselho de Transparência da Administração Pública, ao Comitê Gestor do Portal da Transparência Estadual e à Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo.

Com o advento da LGPD, foi editado o Decreto nº 65.347, de 09 de dezembro de 2.020 (SÃO PAULO, 2020), que em seu artigo 6º, designou o Ouvidor Geral como encarregado da proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo, estabelecendo no artigo 9º suas atribuições relativas à proteção de dados pessoais.

Note-se que o artigo 9º, do Decreto nº 65.347/2.020 estabeleceu atribuições especiais a par das atribuições gerais constantes do Decreto nº 61.175/2.015, e considerando o disposto no §2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1.942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), ambos coexistem em harmonia.

Já o Município de São Paulo visando a regulamentação da LGPD editou o Decreto nº 59.767, de 15 de setembro de 2.020 (SÃO PAULO-SP, 2020), em seu artigo 5º, designou o Controlador Geral do Município como encarregado da proteção de dados pessoais, estabelecendo em seu artigo 6º as suas atribuições:

> Art. 6º São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:
> I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
> II – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
> III – orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
> IV – editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme artigo 4º, inciso III deste decreto;
> V – determinar a órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;
> VI – submeter à Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI), sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este decreto;

> VII – decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2.018;
> VIII - providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
> IX - recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das entidades integrantes da Administração indireta, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;
> X - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;
> XI - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:
> a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;
> b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;
> XII - requisitar das Secretarias e Subprefeituras responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
> XIII – executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

Contudo, em suas disposições finais, mais exatamente no artigo 19, alterou o artigo 53, do Decreto nº 53.623/2012 (SÃO PAULO-SP, 2012), inserindo em seu artigo 53, o inciso VII, com a seguinte redação: "deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e do presente decreto pelos órgãos do Poder Executivo."

O mencionado Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2.012, regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, sendo que seu artigo 53, designa as competências da Comissão Municipal de Acesso à Informação, integrada pela Secretaria de Governo, Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, Secretaria Executiva de Comunicação, Ouvidoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Segurança Urbana; Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Procuradoria Geral do Município.

Percebe-se, portanto, uma aparente confusão por parte do Município de São Paulo quanto à função do encarregado de proteção de dados pessoais que na forma do artigo 41, da LGPD, pretende ser um canal de comunicação entre o agente de tratamento de dados, ou seja, o controlador e o operador, e os titulares de dados pessoais e a autoridade nacional.

É claro que nada obsta, na forma §3º, do artigo 41, que outras atribuições lhe sejam conferidas conforme a necessidade do ente público, contudo, na forma como foi estabelecido pelo Decreto nº 59.767, de 15 de setembro de 2.020, aparentemente há dois órgãos com tal atribuição, a

Controladoria Geral do Município conforme artigo 6º, I, II, VI, X, XI e XII e a Comissão Municipal de Acesso à Informação, na forma do artigo 53, VII, do Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2.012, com redação que lhe deu o Decreto nº 59.767, de 15 de setembro de 2.020.

Ao ser questionado, o Município de Pereira Barreto aduziu não ter ocorrido, até janeiro de 2.022 a nomeação de um Oficial Encarregado de Proteção de Dados, ou nos exatos termos do artigo 41, da LGPD, encarregado pelo tratamento de dados pessoais, ou como vem sendo chamado *DPO – Data Protection Officer*, o que ocorreu por meio da Portaria nº 21.680, de 28 de março de 2.022, publicada no Diário Eletrônico do Município na edição de 29 de março de 2.022.

Assim, pelo menos nesse ponto, em análise à estrutura da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, é possível perceber que há uma identidade de atribuições entre as competências que se esperam do *DPO* e as atribuições já existentes na Ouvidoria Geral do Município, cabendo para o momento somente uma melhor especificação das atribuições constantes do artigo 23, da Lei Complementar Municipal nº 60, de 11 de setembro de 2.014.

3.1.5 Execução do mapeamento de dados

Mapeamento de dados é uma atividade de identificação, localização e catalogação de todo o fluxo de dados pessoais, que são objeto das operações de tratamento, se estendendo a todos os ativos informacionais tais como bases de dados, documentos, equipamentos, locais físicos, pessoas, sistemas e unidades organizacionais, destinando-se a identificar quais controles de segurança devem ser adotados na proteção dessas informações.

Entender e documentar o ciclo de vida dos dados é vital para o desenvolvimento do processo de adequação, devendo-se acompanhar e entender tudo o que com ele acontece, desde a sua criação ou recebimento até a exclusão, identificando quem a eles tem acesso, cientificando essas pessoas quanto à sua responsabilidade na proteção desses dados, sendo possível ainda identificar quando deixarão de ser necessários, pois a partir desse momento deverão ser eliminados (DONDA, 2020, p. 38).

Recomenda-se que as informações obtidas sejam mantidas em sistemas eletrônicos, facilitando a tomada de decisões e a manutenção de registros, sendo que no caso do Município de Pereira Barreto, o levantamento foi realizado por meio de pesquisa de campo, através do preenchimento de planilhas, conforme modelo criado pela Controladoria Geral do Estado do Paraná e disponível no anexo II do presente trabalho (CGE-PR, 2.021, p. 9) pelas Secretarias Municipais, onde buscou-se entender o processo realizado por cada departamento, sendo-lhe questionado o tipo

de coleta identificando tratar-se ou não de dado pessoal sensível, a finalidade ou base legal, a necessidade que o fundamenta, o ciclo de vida, a existência de compartilhamento com áreas internas ou externas, onde são armazenados e a existência de mecanismos de controle.

O Governo Federal no Guia de Boas Práticas em LGPD elaborado pelo COMITÊ DE SEGURANÇA DE DADOS (2020, p. 45), assim sintetiza o ciclo de dados:

Figura 3 – Representação do ciclo de vida dos dados.

Fonte: COMITÊ DE SEGURANÇA DE DADOS (2020)

Ocorre que nem todas as Secretarias Municipais responderam à solicitação com o preenchimento da planilha, e algumas, talvez por falta de compreensão das perguntas e da própria LGPD, responderam com omissões e equívocos nas informações prestadas, o que limitará a análise dos dados àqueles que forem suficientemente compreensíveis.

Nesta senda, é bom que se diga que o tratamento de dados inclui qualquer tipo de uso ou manipulação dos dados pessoais, dispondo o artigo 5º, X, da LGPD que se caracteriza como tal toda operação de coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Não podemos deixar de fazer um parêntese neste ponto, na medida em que a definição de tratamento de dados se equivale ao conceito de "tratamento da informação" mencionado no artigo 3º, V, da LAI e ao conceito de "gestão de documentos", mencionado na Lei de Arquivos Públicos e Privados, nº 8.159, de 08 de janeiro de 1.991 (BRASIL, 1991), que regulamentou o artigo 216, §2º, da Constituição Federal.

Assim, qualquer ação que envolva dados pessoais pode ser considerada "tratamento", inclusive as atividades de gestão documental, que se referem à produção, tramitação, uso, avaliação, arquivamento, eliminação e preservação de documentos, pois a LGPD deixa claro em seu artigo 1º, que: "Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais (...)", tratando o documento físico como regra e os meios digitais em uma interpretação extensiva.

Dessa forma, aplica-se as regras da LGPD da mesma maneira aos dados constantes de documentos em papel ou em meio digital, em tramitação ou arquivados, além de microfilmes, fitas, fotografias e documentos audiovisuais.

O intuito por trás do tratamento de dados pessoais via de regra envolve um interesse financeiro entre o controlador e o titular dos dados, o que não se verifica no que concerne à Administração Pública, onde o tratamento deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, com o objetivo de executar suas competências constitucionais ou cumprir atribuições legais do serviço público.

Dessa forma, a Administração poderá realizar o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, desde que observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, conforme previsão do artigo 6º, da LGPD.

É importante salientar que a LGPD não veda o compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público, sendo que o seu artigo 25 estabelece que estes devem ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. O artigo 26, da LGPD veda a transferência dos dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso a entidades privadas sem o consentimento do titular, exigindo ainda a informação à autoridade nacional.

Há que se ter especial atenção para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, que deve ser realizado com o consentimento específico dos pais ou pelo responsável legal e os Controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos do titular.

Neste ponto é preciso deixar muito claro que seja no caso de consentimento ou na hipótese de execução de políticas públicas, há a necessidade de observância da finalidade pública, não podendo haver confusão entre interesse público e interesse governamental, o que parece que vem ocorrendo na esfera federal, conforme já mencionado em momento anterior deste trabalho.

O interesse público consiste nas ações de Estado que visam atingir o máximo de indivíduos de uma sociedade com o mínimo possível de recursos públicos, ao contrário do interesse governamental ou ações de governo, que visam exclusivamente os interesses dos detentores do poder ou sua base de apoio.

O que a LGPD propõe, portanto, é um compartilhamento seguro e regulado de dados pelo Poder Público, em prol da eficiência de sua atuação, pois não faria qualquer sentido a previsão de integração de dados se esses não pudessem ser compartilhados.

Ao contrário, é interesse do cidadão que seus dados sejam tratados e utilizados pelo Poder Público de maneira segura e eficiente, permitindo que políticas públicas sejam pensadas de modo

mais inteligente e serviços públicos prestados de forma mais adequada (AGUILERA; DI BIASE, 2021, p. 14).

Feitas estas considerações passamos para a análise das informações prestadas pelas Secretarias Municipais e pelo SAAE, buscando identificar padrões para o ciclo de vida dos dados pessoais em cada rotina administrativa, que auxiliarão no futuro na construção do RIPD – Relatório de Impacto na Proteção de Dados e na PSI – Política de Segurança da Informação.

Questionamentos eviados	Resultados	Porcentagem
Enviados	19	100%
Não respondidos	6	37,00
Respondidos	13	6
Respondidos de forma insatisfatória	9	

Processo	Resultados
Efetuam coleta de dados pessoais	13

Tipo de coleta	
Física	
Digital	
Coleta dados pessoais sensíveis	

Compartilhament
Compartilhamento com out
Compartilhamento com

Físico
Eletrô
Pr

Por primeiro os dados coletados indicam falta de comprometimento de alguns órgãos da Administração, pois somente 63% dos questionários enviados foram respondidos, evidenciando a necessidade de fortalecimento do *tone at the top*, que foi tratado no tópico 3.1.1 deste trabalho ao qual remete-se o leitor.

Todos os órgãos analisados efetuam tratamento de dados pessoais, sendo que 11 ou 85% responderam efetuar o tratamento de dados pessoais sensíveis. Contudo, neste ponto chama-se a atenção para a falta de compreensão dos respondentes do que viria a ser dados sensíveis.

Conforme constou do glossário no rodapé do questionário enviado às secretarias municipais, dados pessoais sensíveis seriam: “dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa,

opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural".

Ocorre que, em alguns casos, quando se analisa a coluna referente aos dados pessoais solicitados, não se verifica nenhuma das informações constantes da definição de dado pessoal sensível. Dessa forma, comparando as duas colunas, pode-se concluir que dos órgão que responderam à pesquisa, somente dois deles realizam efetivamente a coleta de dados pessoais sensíveis, quais sejam, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social, em razão da natureza das políticas públicas que realizam, não podendo deixar de salientar que a Secretaria de Educação pelas mesmas razões tem potencial para tratamento desses dados, contudo, a aferição restou prejudicada em razão da omissão do órgão em responder ao questionário.

Quanto ao compartilhamento se verifica que somente a Assessoria de Planejamento não efetua o compartilhamento externo, sendo que os demais o realizam com outras esferas da federação e serventias notariais. No que tange ao armazenamento, todos os respondentes indicam efetuar o armazenamento físico e 92% o digital, o que evidencia o retrabalho, mormente se analisados tais dados com os tratados, o que indica que a tramitação e arquivamento se faz tanto no meio físico como digital.

Por fim, 92% dos respondentes dizem ter uma política de eliminação de dados, indicando os demais que o seu ciclo de vida é indeterminado sem qualquer razão para tal, o que não é desejável, em razão do maior potencial de vazamento.

Assim, feitas tais considerações gerais, mister se faz uma análise mais acurada dos dados fornecidos, que será realizada por amostragem uma vez que as respostas encaminhadas demonstram homogeneidade, o que tornaria a análise pormenorizada de todas as respostas enfadonha pela repetição e contraproducente ao objetivo do presente trabalho.

Para tal, inicia-se dos órgãos de assessoramento, passando pelos denominados órgãos meios e fins, bem como pela autarquia municipal conforme estrutura regulamentada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 60, de 11 de setembro de 2.014, para apresentar a representação do ciclo de vida de dados pessoais da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto.

A Assessoria de Planejamento é denominada como órgão de assessoramento estando vinculada diretamente ao Prefeito Municipal e segundo informações prestadas pelo responsável, não recebe dados de forma direta pelos seus titulares, mas enviados pelas demais secretarias municipais, onde não constam dados sensíveis.

Informa que o tratamento realizado se constitui em avaliação e armazenamento interno na forma digital, possuindo acesso ao *software* (RLZ) o com *log* específico e criptografia e que não efetua compartilhamento externo.

A Secretaria Municipal de Finanças (artigo 73 a 93) possui a seguinte estrutura conforme dispõe o artigo 76:

> Art. 76. A Secretaria Municipal de Finanças é composta pelos seguintes órgãos e unidades:
>
> I - Departamento de Rendas e Tributos.
>
> a) Serviço de Arrecadação;
> b) Serviço Cadastro Mobiliário e Imobiliário;
>
> II - Departamento de Contabilidade e Finanças.
>
> a) Serviço de Contabilidade;
> b) Serviço de Programação e Execução Orçamentária e Financeira;
> c) Serviço de Controle e Acompanhamento de Convênios.

O Departamento de Contabilidade é responsável pelo processo de realização da despesa pública, e através do Serviço de Contabilidade promove a coleta de dados pessoais de pessoas físicas e jurídicas que são entregues espontaneamente por seus titulares ou obtidos junto ao cadastro da Receita Federal, com a finalidade de efetuar, reserva orçamentária e empenho para futura liquidação e pagamento de fornecedores que será efetivado pelo Serviço de Programação e Execução Orçamentária, sendo esta execução realizada por servidores efetivos de nível médio e superior lotados no citado departamento, sob a supervisão do Diretor do Departamento e do Secretário de Finanças.

Informa que efetua a coleta de dados pessoais sensíveis, contudo, quando confrontada tal informação com a coluna referente aos dados e documentos solicitados, não se verifica qualquer dado pessoal que se enquadre na definição do artigo 5º, II, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2.018 (LGPD).

A rotina envolve a transferência de informações somente para áreas internas da Administração, como Departamento de Rendas e Tributos, Departamento de Suprimentos e Recursos Humanos.

O Departamento de Contabilidade e Finanças, informa ainda que em atenção ao comando do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e da Lei de Acesso à Informação, promove a publicação de seus atos no Diário Eletrônico do Município e alimenta o Portal da Transparência.

No que tange à base legal que fundamenta o tratamento de dados (art. 7º) informou que o promove com fundamento no consentimento do titular (inciso I) e para o tratamento e uso

compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congênere (inciso III), quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados (inciso IV), para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais (inciso IX).

O tratamento realizado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças envolve coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão, extração, na forma física e digital, sendo que quando se dá na forma física as informações são inseridas no *software* (RLZ) utilizado pelo departamento, mas o arquivo físico é mantido de forma indefinida.

O *software* (RLZ) utilizado pelo Departamento de Contabilidade possui criptografia, e necessidade de *log* com usuário e senha, com restrição de acesso aos servidores lotados na Secretaria de Finanças.

Já o departamento de Rendas e Tributos efetua a coleta de dados de pessoas físicas e jurídicas com o consentimento do titular por meio físico e digital para fins de lançamento de tributos, ou seja, para cumprimento de obrigação legal da Administração Pública Tributária. Informa que efetua a coleta de dados pessoais sensíveis, contudo, quando confrontada tal informação com a coluna referente aos dados e documentos solicitados, não se verifica qualquer dado pessoal que se enquadre na definição do artigo 5º, II, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2.018 (LGPD).

Há compartilhamento interno, com a Secretaria de Obras para lançamento dos tributos relativos ao imobiliário urbano e Secretaria de Assuntos Jurídicos, para cobrança da dívida ativa por meio de execução fiscal, além de compartilhamento externo com as serventias notariais. Seu armazenamento é realizado em arquivo digital com criptografia e *log* com usuário e senha junto ao *software* (RLZ) e quando em arquivo físico no próprio Departamento.

A Secretaria Municipal de Assistência Social (art. 201 a 231), possui a seguinte estrutura segundo o artigo 207:

> Art. 207. A Secretaria Municipal de Assistência Social é composta pelas seguintes unidades:
>
> I - Conselho Municipal de Assistência Social.
> II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
> III - Conselho Tutelar
> IV – Conselho Municipal do Idoso
> V - Fundo Social de Solidariedade;

> VI - Departamento de Gestão do Sistema Municipal de Assistência Social
>
> a) Serviço de Vigilância Socioassistencial;
>
> b) Serviço de Gestão de Programas de Transferência de Renda
>
> VII - Departamento de Proteção Social Básica.
>
> a) Serviço de Coordenação dos Centros de Referência de Assistência Social
>
> VIII – Departamento de Proteção Social Especial
>
> a) Serviço de Coordenação da Proteção Social Especial

Informou que efetua o tratamento de dados pessoais através de suas unidades, por meio de coleta para oferta de serviços e benefícios da política de assistência social, que são compartilhados com outras áreas internas como a Secretaria de Finanças de forma física e eletrônica, com armazenamento na base de dados do *software* (RLZ) e em arquivo físico na própria secretaria. Há dados que são compartilhados de forma externa com o governo estadual ou federal, como no caso da alimentação do Cadastro Único – Cadúnico.

São coletados dados pessoais sensíveis, tendo como base legal (art. 7º) o consentimento do titular (inciso I), para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e legislação municipal, como o programa de concessão de bolsas de estudos ao ensino superior e concessão de passe para o trabalhador (inciso III).

O *software* (RLZ) utilizado pela Assistência Social possui criptografia, e necessidade de *log* com usuário e senha, com restrição de acesso aos servidores lotados nos seus departamentos.

A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente possui a seguinte estrutura, conforma artigo 183:

> Art. 183. A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente é composta pelas seguintes unidades:
>
> I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.
> II - Conselho Municipal de Meio Ambiente.
> III – Conselho Municipal de Segurança Alimentar.
> IV - Departamento de Agricultura e Abastecimento.
>
> a) Serviço de Extensão Rural e Mecanização Agrícola;
>
> b) Serviço de Abastecimento e Segurança Alimentar.
>
> V - Departamento de Meio Ambiente;
>
> a) Serviço de Gestão e Proteção Ambiental;
>
> b) Serviço de Educação Ambiental

Conforme informações prestadas pelo responsável, a coleta de dados é realizada por meio físico e tem como base legal (art. 7º) o consentimento do titular (inciso I) e para execução de políticas públicas relativas à sua atividade fim (inciso III), na forma física.

Não coleta dados sensíveis e alguns processos específicos envolvem com compartilhamento externo, como os pedidos de licenciamento ambiental que envolvem órgãos com IBAMA e CETESB, contudo, nesses casos são utilizados os sistemas dos órgãos federal e estadual, que possuem criptografia e senha com *log* específico para cada usuário.

Não há armazenamento de dados no próprio órgão municipal, sendo que após tomadas as providências os processos físicos são enviados para arquivo no Setor de Expediente localizado no Paço Municipal.

O SAAE é uma autarquia municipal, criada pela Lei Municipal nº 723, de 04 de abril de 1.968, que tem a responsabilidade de gerir o sistema de água e esgoto do Município, com autonomia gerencial, patrimonial e financeira que, contudo, não possui em sua estrutura regulamentada pela Lei Complementar nº 85, de 02 de julho de 2.019, órgãos de controle e ouvidoria, sendo tais funções exercidas pelos respectivos órgãos da Prefeitura Municipal.

Segundo informações prestadas pela Autarquia são coletados dados pessoais de forma física que são ou não convertidos em dados digitais conforme a necessidade, com fundamento no consentimento do titular (inciso I) e para execução de políticas públicas relativas à sua atividade fim (inciso III) bem como para execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato de que seja parte o titular, quando da realização de licitações e celebração de contratos administrativos (inciso V).

Informa não coletar dados sensíveis e o seu armazenamento é realizado no próprio órgão em arquivo físico ou em seu *software* (RLZ) que possui *log* com usuário e senha, com restrição de acesso aos servidores de cada departamento da autarquia.

Afirma efetuar o compartilhamento externo com órgãos da Prefeitura Municipal. Neste ponto é preciso esclarecer que não obstante o SAAE tenha natureza jurídica de autarquia, por vezes, se serve da estrutura administrativa da Prefeitura, como a título de exemplo o setor de engenharia, e por isso o entendimento de que há compartilhamento externo, embora dentro do âmbito administrativo municipal.

É preciso pontuar que algumas secretarias municipais como no caso da Secretaria de Educação e Secretaria de Administração, sequer responderam aos questionamentos, e outras optaram por descentralizar a resposta, como no caso da Secretaria de Finanças, o que gerou comprometimento na coleta de dados na medida em que alguns setores, como no caso em comento o setor de gestão de

convênios, seus servidores foram omissos em responder à pesquisa, sem o exercício do poder-dever de supervisão por parte do Secretário responsável.

Essa omissão na resposta às informações, ou mesmo a leniência administrativa com os subordinados, denota falta de unidade e transparência na gestão, na medida que o pedido de resposta aos questionários foi realizado com base na Lei de Acesso à Informação, bem como falta de comprometimento do gestor da pasta na solução de um problema premente da Administração Municipal, qual seja, a regulamentação da LGPD.

Essa falta de comprometimento conforme tivemos a oportunidade de demonstrar no tópico 3.1.1 deste trabalho, pode comprometer toda a estruturação do programa de integridade, pois na aderência da alta administração é que se fundamentam todas as suas demais fases, devendo este problema ser superado através de campanhas de conscientização, para que se possa avançar no projeto.

3.1.6 Levantamento de riscos

O levantamento de riscos tem como objetivo a sua mitigação por meio de controle e redução, com o objetivo de extingui-los, ajudando a planejar as ações preventivas tomadas por parte dos órgãos municipais. Para que essa análise ocorra de forma satisfatória, todos os envolvidos no processo de tratamento de dados devem participar do levantamento, considerando que o resultado é utilizado como um indicador que informa o nível de riscos, devendo ser periodicamente revisitado e atualizado. (CGE-PR, 2.021, p. 9).

Por isso, novamente salienta-se a importância da Portaria nº 21.671, de 16 de março de 2.022, publicada no Diário Eletrônico do Município na edição do dia 21 de março de 2.022, que designou uma "Comissão de Implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), formada por servidores das áreas de rendas e tributos, assistência social, recursos humanos, jurídico, ouvidoria, educação, patrimônio, saúde, tecnologia da informação e controle interno.

Referido levantamento, que decorre do mapeamento anteriormente realizado, possibilitará a elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais, que segundo o artigo 5º, XVII, da LGPD, é a documentação do Controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos.

O relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD) também conhecido como *Data Protection Impact Assessment (DPIA)*, é um documento de valor legal e deve detalhar todos os

processos de tratamento pelos quais os dados pessoais passam durante o seu ciclo de vida, exibindo um panorama do tratamento de dados, possibilitando a identificação de pontos de atenção no processo de conformidade (DONDA, 2020, p. 29).

O seu conteúdo mínimo, está previsto no parágrafo único do artigo 38, da LGPD, devendo conter a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação às medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados, devendo ser revisitado periodicamente para atualização.

Como primeira etapa dessa fase foi realizada a identificação dos agentes de tratamento, controlador e operador, e o encarregado, onde verifica-se que no Município de Pereira Barreto houve a nomeação do encarregado de dados na pessoa do Ouvidor Geral do Município, por meio da Portaria nº 21.680, de 28 de março de 2.022, publicada no Diário Eletrônico do Município na edição de 29 de março de 2.022, conforme detalhado no item 3.1.4 deste trabalho.

No que tange ao controlador, segundo o disposto no artigo 5º, VI, da LGPD, este é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, assim, para algumas secretarias municipais específicas, tal figura pode se alterar, a depender da fase do processo de tratamento.

Note-se, por exemplo, aquelas secretarias que operam sistemas de gerenciamento de dados sob a gestão de outros entes, integrantes de uma rede de atendimento pública, como no caso da Assistência Social que opera em rede com o SUAS – Sistema Único de Assistência Social, que conforme informações constantes das planilhas enviadas no mês de março de 2.022, promove o cadastramento das famílias beneficiárias para acesso aos serviços, através da alimentação do cadastro GESUAS – Sistema Integrado de Informação da Assistência Social.

Referido sistema também é operado pelo Ministério da Cidadania, Estados, Distrito Federal e Caixa Econômica Federal, figurando esta última com "Usuário Master" e os demais como "Usuário Final" (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2.021).

> Vistos os conceitos essenciais de Controlador, Operador e "tratamento de dados", é importante estar atento às particularidades de cada caso concreto, a fim de serem evitadas confusões que ponham em risco a correta delimitação de responsabilidades entre os agentes envolvidos no tratamento de dados. Convém, portanto, destacar que a identificação dos Controladores depende necessariamente, em cada situação, da existência da capacidade de decidir sobre os meios e a finalidade do tratamento de dados. Assim, serão considerados Controladores, por exemplo, os órgãos públicos que contratem empresa privada para gerir seu registro de visitantes, na medida em que tal empresa agirá sob as ordens do órgão contratante. Nessa ilustração, o órgão contratante (Controlador) não apenas estabelecerá a finalidade do tratamento, mas também exigirá da empresa contratada (Operador) a adoção dos meios técnicos necessários para garantir a observância dos princípios que regem o tratamento dos dados pessoais, especificados no art. 6º da LGPD. Para distinguir entre Controlador e Operador, portanto, é fundamental reconhecer qual ente possui autonomia decisória

> quanto a fins e meios de tratamento (Controlador), e qual possui escopo eminentemente executório (Operador), submetido aos desígnios de outrem. (COMITÊ DE SEGURANÇA DE DADOS, 2020, p. 10).

Assim, pode-se concluir que no tocante ao GESUAS a figura do Controlador é da União que a exerce por meio do Ministério da Cidadania em cooperação técnica com a Caixa Econômica Federal, na medida em que o acesso dos usuários finais, deve ser autorizado pelo usuário master (Ministério da Cidadania, 2.021), figurando o Município de Pereira Barreto, através da Secretaria de Assistência Social como Operador.

Na forma do artigo 5º, VII, da LGPD, Operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, sendo oportuno salientar que no tocante ao GESUAS o Município não fica na posse dos dados.

Poderia se perquirir aqui sobre a figura da controladoria conjunta nos termos do artigo 42, §1º, II, da LGPD, que dispõe que quando mais de um controlador estiver diretamente envolvido no tratamento do qual decorram danos ao titular de dados, estes responderão de forma solidária.

Tal conceito é inspirado na regra do artigo 26, do Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD da União Europeia, que diz que:

> Quando dois ou mais responsáveis pelo tratamento determinem conjuntamente as finalidades e os meios desse tratamento, ambos são responsáveis conjuntos pelo tratamento. Estes determinam, por acordo entre si e de modo transparente as respectivas responsabilidades pelo cumprimento do presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito ao exercício dos direitos do titular dos dados e aos respectivos deveres de fornecer as informações referidas nos artigos 13º e 14º, a menos e na medida em que as suas responsabilidades respectivas sejam determinadas pelo direito da União ou do Estado-Membro a que se estejam sujeitos. O acordo pode designar um ponto de contacto para os titulares dos dados (ANPD, 2021, p.12).

Assim falta à relação estabelecida entre a União através do Ministério da Cidadania e o Município de Pereira Barreto, através da Secretaria de Assistência Social no que tange à operação GESUAS a tomada de decisões comuns para que se configure a controladoria conjunta, uma vez que o Município não possui a gestão do sistema, havendo restrição com níveis hierárquicos de acesso.

Outra peculiaridade observada no mapeamento de dados está na figura do SAAE, pois ao contrário das secretarias municipais e demais órgãos da administração direta, integra a administração indireta possuindo personalidade jurídica, devendo ser considerado como Controlador no que tange aos seus processos de tratamento de dados pessoais, sujeito assim às consequências legais próprias das pessoas jurídicas.

No que tange ao segundo passo, identificação da necessidade de elaborar relatório, deve-se avaliar se os programas de informação ou processos existentes ou a serem implementados geram

impactos à proteção dos dados pessoais, a fim de decidir sobre a elaboração do RIPD, devendo avaliar a conveniência de forma única para todos os processos de tratamento, ou de um para cada projeto, sistema ou serviço (GUIA DE BOAS PRÁTICAS DA LGPD, 2021).

Nesta esteira, é cediço que segundo a LGPD antes de iniciar alguma espécie de tratamento de dados pessoais, o agente deve se certificar previamente que a finalidade da operação esteja registrada de forma clara e explícita e os propósitos especificados ao titular dos dados, estando tais propósitos, chamados de base legais previstos no artigo 7º da norma (COMITÊ DE SEGURANÇA DE DADOS, 2020, p. 12).

Observa-se um padrão nas informações prestadas pelas secretarias municipais que são relativos à base legal (art. 7º) para tratamento dos dados pessoais, que se restringem ao consentimento do titular (inciso I); para tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres (inciso III); quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a seu pedido (inciso V) e; quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais (inciso IX).

Assim, em todos os processos informados há a finalidade pública para o tratamento, chamando a atenção, contudo, o fato de que não há, nos processos em que a base legal é o consentimento, um termo de informação sobre privacidade, o que ofende ao objeto jurídico da norma que é o livre consentimento informado.

Não se verifica ainda a comunicação das operações aos titulares de dados quando há a necessidade de seu compartilhamento externo, frustrando o exercício dos direitos previsto no artigo 18, da LGPD, com destaque para o acesso, retificação, oposição, eliminação e informação das entidades públicas ou privadas com as quais o controlador eventualmente poderá realizar o uso compartilhado de dados.

Neste ponto, não se ignora o fato de que a maioria dos compartilhamentos realizados pela Administração Pública Municipal de Pereira Barreto é realizado internamente, bem como a existência de base legal específica relativa à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos (inciso III), não dependendo de consentimento, contudo, mesmo assim o órgão de coleta deve informar claramente ao titular que o dado será compartilhado e com quem, em especial situações específicas, como é o caso de tutela à saúde, o que não vem ocorrendo.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que nenhum dos órgãos informou a existência de uma política de eliminação de dados pessoais, permanecendo muitos deles armazenados

indefinidamente, tanto em meio físico como digital, configurando um fato com potencial de risco de vazamento.

Verificou-se ainda, através das informações prestadas pelas secretarias municipais que a Prefeitura Municipal de Pereira Barreto e o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a exceção das secretarias que prestam serviços em rede como no caso da Assistência Social, possuem seus processos de tratamento de dados em sua grande maioria de modo físico desde a coleta até o arquivamento, não havendo procedimentos específicos para eliminação, ficando tais documentos arquivados permanentemente no Setor de Expediente do Município, ou nos departamentos fins.

Essa tramitação física apresenta diversas fragilidades que recomendam a elaboração do RIPD, pois desde a sua coleta no protocolo integrado, até sua análise, tomada de providências e por fim, arquivamento, tramita pelas mãos de diversos servidores e estagiários, sem qualquer controle.

Nesta senda, cabe salientar que o Município de Pereira Barreto se utiliza de um *software* onde é registrada de forma manual toda essa tramitação do processo físico, visando a sua localização interna, sendo referido programa de propriedade da empresa RLZ Informática da cidade de São José do Rio Preto/SP.

Referido produto é utilizado por diversos outros municípios da microrregião de Pereira Barreto, e segundo informação do sítio eletrônico da empresa, está presente em 80% dos estados brasileiros, sendo a segunda maior fornecedora para a Administração Pública Municipal do Estado de São Paulo (RLZ Informática, 2021).

Ocorre que segundo informações do Controlador do sistema RLZ – Informática, toda essa tramitação física pode ser realizada de forma totalmente digital, serviço este que já se encontra disponível e não utilizado pela Administração, possibilitando a limitação de acesso ao processo através do gerenciamento das permissões de *logs*, o que contribuiria em muito na segurança da informação.

A Prefeitura de Pereira Barreto não tem histórico em vazamento de dados pela via digital, não obstante as tentativas diárias de invasão à sua rede de dados que são repelidas pelo Departamento de Tecnologia da Informação, o que nos conduz ao entendimento que não obstante a constante necessidade de investimento na modernização na segurança da informação, os dados que tramitam pelo meio físico são os que geram maior preocupação pela ausência de dispositivos de controle.

3.1.7 Política de segurança da informação

Na construção de um programa de *compliance* em proteção de dados pessoais, devem ser especificadas políticas e práticas para proteger a privacidade do cidadão, garantindo que todos os usos dos dados pessoais são conhecidos e adequados de acordo com as leis, bem como sua proteção contra o mau uso ou revelação inadvertida ou deliberada. (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020, p. 18).

Assim, após a realização do mapeamento visando compreender o ciclo de vida dos dados, que por sua vez dará ensejo à realização do relatório de impacto à proteção de dados pessoais RIPD, também conhecido como *Data Protection Impact Assessment (DPIA)*, se faz necessária a elaboração de uma política de segurança da informação (PSI), que consiste em um conjunto de diretrizes e regras que tem por objetivo possibilitar o planejamento, implementação e controle de ações relacionadas à segurança da informação em uma organização (ANPD, 2021, p. 8).

Essas diretrizes devem contemplar controles relacionados ao tratamento de dados pessoais, como por exemplo: cópias de segurança; uso de senhas; acesso à informação; compartilhamento de dados; atualização de *softwares*; uso de correio eletrônico; antivírus, treinamentos, dentre outros.

Como primeiro passo de uma política de segurança da informação bem estruturada, deve haver um massivo processo de conscientização dos servidores públicos por meio de treinamentos e campanhas quanto às suas obrigações e responsabilidades relacionadas ao tratamento de dados pessoais.

O treinamento é parte estratégica de longo prazo para criação, consolidação ou mudança de uma cultura de *compliance*, sendo que sua formatação bem estruturada permite a aderência e o comprometimento dos servidores com os temas de relevância para o ente público.

Entretanto, este modelo de treinamento não se confunde com uma aula, pois nesta se espera uma forte carga de aprendizado novo, no *compliance* o escopo principal é a consolidação de conhecimentos já internalizados ou aprofundamento de temas já debatidos dentro do ente público, e não por outro motivo a expressão utilizada na língua inglesa para este tipo de treinamento é *facilitation*, ou seja, o treinador é um facilitador de conteúdo, e não um transmissor em primeiro grau (CARVALHO, 2020, p. 84).

Por exemplo, os servidores lotados na Secretaria de Finanças de um município, sabem que os dados dos contribuintes utilizados para suas funções rotineiras estão sujeitos ao sigilo legal, o objetivo do treinamento em um programa de *compliance*, é treinar formas para que essa informação não seja esquecida em momentos críticos de tomada de decisão.

Assim, o treinamento dos servidores deve ser incorporado na rotina da Administração Pública, pois de nada servirá o investimento em equipamentos, consultorias e pessoal, se os

procedimentos não forem lembrados e executados em uma situação concreta (CARVALHO, 2020, p. 117).

A coleta que consiste na primeira etapa do ciclo de vida do tratamento dos dados pessoais, pode ocorrer por meio de um cadastro impresso podendo ser armazenado ou não, digitalizado ou arquivado na forma física o que não altera as obrigações decorrentes da LGPD.

Dessa forma, os meios de coleta podem ser um cadastro *on line*, formulário escrito, recebimento de dados de dados de terceiros ou e-mail, contudo, seja qual for o método, todos devem respeitar as bases legais, que constituem os fundamentos para o tratamento dos dados pessoais, devendo o ente público garantir que apenas serão processados os dados pessoais necessários para cumprimento das finalidades específica definidas como objetivo do Controlador.

Assim, no momento da coleta o agente público deve se questionar se aquele dado é necessário para a finalidade do tratamento, o que limitará a quantidade de dados pessoais coletados, extensão do tratamento, período de armazenamento e acessibilidade ao mínimo necessário para alcançar tais objetivos, o que se denomina de privacidade por padrão ou na língua inglesa *Privacy by Default* (COMITÊ DE SEGURANÇA DE DADOS, 2020, p. 53).

Providências simples como manter documentos físicos que contenham dados pessoais dentro de gavetas, e não sobre as mesas, computadores com proteção de tela ativadas e salas fechadas, integram essa gama de boas práticas de segurança da informação, sendo que outra medida importante que não depende das ações de TI – Tecnologia da Informação, é a inclusão de termos de confidencialidade *(non-disclosure agrément – NDA)*, nos contratos administrativos, em que os contratantes se comprometam a não divulgar informações que envolvam dados pessoais.

Inclusive, no que tange aos serviços terceirizados, é de todo recomendado que se estabeleça com os fornecedores de *software*, cláusulas de segurança da informação que assegurem a adequação de proteção de dados pessoais, podendo ser necessária uma revisão das cláusulas dos contratos administrativos (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020, p. 23).

Neste ponto não se pode deixar de mencionar que o §4º, do artigo 25, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021 (nova lei de licitações e contratos administrativos) (BRASIL, 2021), dispõe que "nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento."

Em vista das falhas verificadas durante o mapeamento do ciclo de vida dos dados, convém à Administração Municipal a adoção de um termo de uso e política de privacidade para serviços públicos, onde conste uma descrição detalhada do serviço, das condições e das regras a ele aplicáveis,

devendo refletir de modo claro e preciso as finalidades de coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados pessoais dos titulares, que comumente serão atualizados (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020, p. 24).

No que concerne às medidas técnicas relativas aos programas sob a gestão do Município, é importante a implementação de controles com níveis de permissão proporcionais à necessidade de acesso à informação, evitando que tais dados sejam acessados por pessoas não autorizadas, através de processos de autenticação, autorização e auditoria, que será definido após a elaboração do RIPD que estabelecerá o acesso específico para cada processo de tratamento, restringindo os demais, sendo de todo recomendado que os processos físicos sejam digitalizados para maior efetividade dessa medida.

Quanto às questões técnicas próprias do Setor de TI, deixamos de especificá-las tendo em vista que fogem ao escopo deste trabalho, não podendo, contudo, deixar de mencionar que há normas técnicas certificadas pela ABNT que se adotadas podem contribuir em muito com a segurança da informação, como o caso da NBR ISO/IEC 27001:2013 – que trata de sistemas de gestão da segurança da informação; NBR ISSO/IEC 2700:2013 – código de prática para controles de segurança da informação; NBR ISSO/IEC 27005:2019 – gestão de risco de segurança da informação; NBR ISSO/IEC 31000:2018 – gestão de riscos – diretrizes; NBR ISSO/IEC 27701:2019 e NBR ISSO/IEC 27002 – gestão para privacidade da informação – requisitos e diretrizes.

3.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Posto isso, resta evidenciado que em razão da noção de escassez subjetiva, pelo uso que foi atribuído aos dados pessoais pela sociedade da informação, que é utilizado como vetor da publicidade comportamental, lhe sendo agregado valor pelos instrumentos tecnológicos existentes que permitem traçar o perfil de seus titulares para direcionamento de publicidade ou adequação de produtos, mostra-se inafastável a necessidade de regulamentação de tal prática para proteção dos dados pessoais dos indivíduos.

Para tal, o *Compliance* em LGPD que se constitui como a mais recente fase da evolução dos instrumentos de governança e pretende potencializar a estruturação de uma rede interna e externa de comprometimento com os resultados, a transparência, a participação e eficiência, visando proteger não só a intimidade, honra, imagem e identidade do indivíduo, mas principalmente a sua livre determinação informativa.

Esta necessidade de regulamentação se mostra ainda mais necessária no âmbito do Poder Público, em razão da assimetria de informações com os titulares de dados que são decorrentes dos pilares da Administração, quais sejam, os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

A importância que se dá à proteção dos dados pessoais é tamanha que o legislador constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2.022, a incluiu no rol de direitos fundamentais, com previsão expressa inciso LXXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal.

A LGPD foi publicada em 14 de agosto de 2.018, entrando em vigor 24 (vinte e quatro) meses após, portanto, agosto de 2.020, à exceção das penalidades constantes dos artigos 52, 53 e 54, que tiveram sua vigência no dia 1º de agosto de 2.021, sem que o Município de Pereira Barreto, juntamente com tantos outros municípios de pequeno e médio porte, tenha iniciado um processo de regulamentação da norma, não obstante as constantes cobranças dos órgãos de controle externo.

Assim, a experiência do Município de Pereira Barreto, serve como estímulo aos demais, pois sua estrutura administrativa não é diferente daquela que se vê na maioria dos pequenos e médios municípios, sendo possível iniciar um programa de integridade em LGPD com uma estrutura mínima, práticas simples como a diminuição da circulação de documentos em papel, a educação continuada com a mudança de rotinas equivocadas como a disposição de documentos sobre a mesa ou a tela do computador sem bloqueio, dentre outras.

Dessa forma, estar em conformidade com a LGPD não quer dizer *a priori* grandes investimentos em tecnologia, mas sim iniciar a mudança de cultura da Administração Pública, a começar pelo Gestor Público, que é o que se pretende com este trabalho.

A própria ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados ao editar o Guia Orientativo – Segurança da Informação Para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (2.021) reconhece que há organizações que possuem peculiaridades que exigem a aplicação das atividades relacionadas à segurança da informação, à governança de dados e à gestão de riscos de forma compatível com sua estrutura e necessidades.

Por isso, o desafio de implementar um programa de *compliance* em proteção de dados pessoais no Município de Pereira Barreto, se mostra relevante na medida em que comprova ser possível estar em conformidade com a LGPD com a adoção de início de uma mudança cultural e de postura dos agentes públicos de todos os níveis hierárquicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, através da análise dos dados colhidos junto ao Município de Pereira Barreto, a pesquisa evidenciou uma visão prática da implementação de um programa de *compliance* em proteção de dados pessoais, em um município de porte médio do interior do Estado de São Paulo, cuja iniciativa pode e deve ser replicada em tantos outros com estrutura e orçamento semelhantes.

Com este trabalho demonstrou-se principalmente aos gestores municipais, que é possível iniciar um programa de integridade em proteção de dados pessoais, de forma menos dispendiosa se utilizadas estruturas de gestão e controle já existentes em especial, àquelas relativas à ouvidoria e controle interno que todo município possui.

Com a apresentação de alternativas aos Prefeitos, no que tange à escolha do órgão responsável pela implantação e gestão do programa de integridade em proteção de dados pessoais, indicação do Encarregado de Proteção de Dados, forma de realização do mapeamento e levantamento de riscos, formou-se um arcabouço teórico e prático à disposição dos gestores municipais, que se pretende seja amplamente utilizado como instrumento de mudança da realidade social, como estímulo à implantação de uma cultura de integridade em proteção de dados nos municípios brasileiros.

O que se percebe no dia a dia da Administração Pública, é que as questões estruturais, em especial aquelas relativas à governança, são deixadas de lado pois não conferem a mesma exposição ao Administrador que uma obra ou auxílio financeiro, não se refletindo no principal ativo dos políticos, qual seja, o voto.

Este trabalho pretende desmistificar esse preconceito, ao demonstrar ao Gestor Público que o *compliance* pode ser um grande aliado na identificação de riscos reputacionais, que poderão influenciar diretamente na imagem de sua administração e por via de consequência, na sua própria.

Um programa de integridade bem aplicado tem potencial para se tornar o principal aliado da Administração Pública na busca da boa gestão, contudo, o primeiro obstáculo a ser transposto é justamente o comprometimento da alta administração, sem o qual nenhuma outra fase do processo pode ser bem executada.

Com o Município de Pereira Barreto não foi diferente, embora este Procurador de início pretendesse executar este trabalho, *pari passu* com a implantação do programa de integridade da municipalidade, tal não foi possível na medida em que sequer conseguiu apresentar a proposta ao Sr. Prefeito sob o argumento de falta de horário na agenda do gestor.

Entretanto, felizmente com o início da coleta dos dados junto à ouvidoria e secretarias municipais, o Sr. Prefeito demonstrou interesse em conhecer o projeto que se pretendia desenvolver

no Município, determinando de pronto a formação de uma Comissão de Implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), por meio da Portaria nº 21.671, de 16 de março de 2.022, publicada no Diário Eletrônico do Município na edição do dia 21 de março de 2.022, conforme sugerido.

Referida comissão já iniciou os seus trabalhos, encontrando-se na fase de coleta de dados para a realização do mapeamento, tão necessário para a identificação do ciclo de dados e de eventuais riscos.

Ao menos no Município de Pereira Barreto, os objetivos dessa pesquisa estão sendo alcançados, na medida em que chamou a atenção do Gestor para os benefícios de um programa de integridade em LGPD.

Espera-se que tal experiência tenha um efeito multiplicador, sensibilizando primeiro os gestores dos municípios circunvizinhos e quiçá, no futuro, todos os municípios brasileiros.

REFERÊNCIAS

ABNT. **NBR ISO/IEC 17799 Tecnologia da informação – técnicas de segurança – código de prática a gestão da segurança da informação.** 2005. Disponível em: ABNT Catalogo. Acesso em: 1º de abr. de 2.022.

ABNT. **NBR ISO/IEC 27001:2013. Tecnologia da informação — Técnicas de segurança — Sistemas de gestão da segurança da informação — Requisitos.** Disponível em: ABNT Catalogo. Acesso em: 1º de abr. de 2.022.

ABNT. **NBR ISO/IEC 27005:2011. Tecnologia da informação – Técnicas de segurança – Gestão de riscos de segurança da informação.** Disponível em: ABNT Catalogo. Acesso em: 1º de abr. de 2.022.

ABNT. **NBR ISO/IEC 27701:2019. Técnicas de segurança — Extensão da ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação — Requisitos e diretrizes.** Disponível em: ABNT Catalogo. Acesso em: 1º de abr. de 2.022.

ABNT. **NBR ISO/IEC 31000:2018. Gestão de riscos - Diretrizes.** Disponível em: ABNT Catalogo. Acesso em: 1º de abr. de 2.022.

AGUILERA, Daniel Fortes; DI BIASE, Nicholas Furlan. Dificuldades interpretativas no regime de tratamento de dados pelo poder público: lacunas, contradições e atecnias na LGPD. **Revista eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.** v. 4, n. 2, Rio de Janeiro. maio/ago. 2021.

ALMEIDA, Luiz Eduardo de. Governança corporativa. In: CARVALHO, André Castro, BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho, ALVIM, Tiago Cripa, VENTURINI, Otavio (coord.). **Manual de compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, ed. 2.

ANPD – AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia orientativo – segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte – versão 1.0.** out. 2021. Disponível em: ANPD publica Guia de Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte — Português (Brasil) (www.gov.br). Acesso em: 18 de abr. de 2.022.

ANPD – AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado.** 2021. Disponível em: 2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf (www.gov.br). Acesso em: 21 de abr. de 2.022.

ANPD – AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia orientativo tratamento de dados pessoais pelo poder público. 2.022.** Disponível em: guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf (www.gov.br). Acesso em: 1º de abr. de 2.022.

ARTESE, Gustavo. Compliance digital e privacidade. *In*: CARVALHO, André Castro, BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho, ALVIM, Tiago Cripa, VENTURINI, Otavio (coord.). **Manual de compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, ed. 2.

BARROS, Gabriel da Silva; SILVA, Lorena dos Santos; SCHMIDT, Clarissa. Documentos públicos e dados pessoais: o acesso sob a ótica da lei geral de proteção de dados e da lei de acesso à informação. **Revista do arquivo**, ano V, n. 9, São Paulo, out. 2.019, p. 22-39.

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. *In*: CARVALHO, André Castro, BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho, ALVIM, Tiago Cripa, VENTURINI, Otavio (coord.). **Manual de compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, ed. 2.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Ed. 3, Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-85-309-9408-2.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.** Brasília: Planalto, [2.022]. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 13 de mar. de 2.022.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1.942. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Brasília: **Planalto**, [2.022]. Disponível em: Del4657compilado (planalto.gov.br). Acesso em: 13 de mar. de 2.022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: **Planalto**, [2.022]. Disponível em: L8078compilado (planalto.gov.br). Acesso em: 05 de jan. 2.022.

BRASIL. Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1.991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Brasília: **Planalto**, [2.022]. Disponível em: L8159 (planalto.gov.br). Acesso em: 1º de abr. de 2.022.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1.996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília: **Planalto**, [2.022]. Disponível em: L9296 (planalto.gov.br). Acesso em: 05 de jan. 2.022.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1.997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1.995. Brasília: **Planalto**, [2.022]. Disponível em: L9472 (planalto.gov.br). Acesso em: 05 de jan. de 2.022.

BRASIL. Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2.000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília: **Planalto**, [2.022]. Disponível em: L9983 (planalto.gov.br). Acesso em: 05 de jan. de 2.022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002. Institui o Código Civil. Brasília: **Planalto**, [2.021]. Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br). Acesso em: 05 de jan. 2.021.

BRASIL. Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2.011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília: **Planalto**, [2.022]. Disponível em: L12414 (planalto.gov.br). Acesso em: 05 de jan. 2.022.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e

dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília: **Planalto**, [2.022]. Disponível em: L12527 (planalto.gov.br). Acesso em: 05 de jan. 2.022.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1.940 – Código Penal; e dá outras providências. Brasília: **Planalto**, [2.022]. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 05 de jan. 2.022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2.018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: **Planalto**, [2.022]. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 05 de jan. 2.022.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: **Planalto**, [2.022]. Disponível em: L14133 (planalto.gov.br). Acesso em: 18 de abr. 2.022.

BRASIL. Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2.017. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília: **Planalto**, [2.022]. Disponível em: D9203 (planalto.gov.br). Acesso em: 05 de mar. 2.022.

BRASIL. Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2.019. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Brasília: **Planalto**, [2.022]. Disponível em: D10046 (planalto.gov.br). Acesso em: 05 de mar. 2.022.

BRASIL. Decreto n° 10.047, de 09 de outubro de 2.019. Dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Brasília: **Planalto**, [2.022]. Disponível em: D10047 (planalto.gov.br). Acesso em: 05 de mar. 2.022.

CARLOS, Maria da Graça de Oliveira, MORAIS, Dafne Oliveira Carlos de. Responsabilidade Social Empresarial no Setor Bancário: Análise a partir dos fatores ESG. **Anais do XIX Engema**, 2017, dez. ISSN: 2359-1048.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Acesso à informação não pode ser prejudicado por conta da Lei de Proteção de Dados, dizem especialistas.** Disponível em: Acesso à informação não pode ser prejudicado por conta de Lei de Proteção de Dados, dizem especialistas - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 14 de fev. de 2.022.

CARVALHO, André Castro. Treinamentos corporativos. In: CARVALHO, André Castro, BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho, ALVIM, Tiago Cripa, VENTURINI, Otavio (coord.). **Manual de compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, ed. 2.

CGE – Controladoria Geral do Estado do Paraná. **Manual de implementação da LGPD**. Disponível em: manual_implementacao_lgpd.pdf (cge.pr.gov.br). Acesso em: 16 de abr. de 2.022.

CGU – Controladoria Geral da União. **Enunciado nº 4, de 10 de março de 2.022**. Disponível em: ENUNCIADO Nº 4, DE 10 DE MARÇO DE 2022 - ENUNCIADO Nº 4, DE 10 DE MARÇO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional (in.gov.br). Acesso em: 16 de abr. de 2.022.

CGU – Controladoria Geral da União. **Guia prático das unidades de gestão da integridade – orientações para instituição, aperfeiçoamento e uniformização nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.** Disponível em: unidades-de-gestao.pdf (www.gov.br). Acesso em: 16 de abr. de 2.022.

COMITÊ DE SEGURANÇA DE DADOS. **Guia de boas práticas da lei geral de proteção de dados LGPD**. Disponível em: Guia de Boas Práticas - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — Português (Brasil) (www.gov.br). Acesso em: 19 de abr. de 2.022.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada**. Revista dos Tribunais, ed. 4, São Paulo: 2.021, ISBN 978-65-5614-734-5.

CRAVO, Daniela Copetti. Perspectivas gerais sobre os direitos do titular dos dados no poder público. In: CRAVO, Daniela Copetti (coord.); CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da (coord.); RAMOS, Rafael (coord). **Lei geral de proteção de dados e o poder público**. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021, ISBN 978-65-81347-02-0.

CRESPO, Marcelo. Proteção de dados pessoais e o poder público: noções essenciais. In: CRAVO, Daniela Copetti (coord.); CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da (coord.); RAMOS, Rafael (coord). **Lei geral de proteção de dados e o poder público**. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021, ISBN 978-65-81347-02-0.

DONDA, Daniel. **Guia prático de implementação da LGPD: conheça estratégias e soluções para adequar sua empresa em conformidade com a lei.** São Paulo: Labrador, 2.020. ISBN 978-65-5625-046-5.

FRANÇA, Phillip Gil. **Ato administrativo, consequencialismo e *compliance*: Gestão de riscos, proteção de dados e soluções para o controle judicial na era da IA.** Ed. 4. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, ISBN 978-85-5321-615-4.

GOVERNO DIGITAL. **Guia de boas práticas – Lei geral de proteção de dados (LGPD).** Disponível em: guia_lgpd.pdf (www.gov.br). Acesso em: 17 de abr. de 2.022.

HUNT, E. K, LAUTZENHEISER, Mark. **História do pensamento econômico uma perspectiva crítica**. Tradução VILLELA, André Arruda. Rio de Janeiro. Ed. 3. Elsevier, 2013, ISBN 978-85-352-5609-3.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2022. Disponível em: Pereira Barreto (SP) | Cidades e Estados | IBGE. Acesso em: 1º de mar. de 2.022.

IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Código das melhores práticas de governança corporativa**, São Paulo, 2015, ISBN 978-85-99645-38-3. Disponível em: Publicacao-IBGCCodigo-CodigodasMelhoresPraticasdeGC-5aEdicao.pdf. Acesso em: 25 de julho de 2.021.

JIMENE, Camilla do Valle; MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord.); BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD lei geral de proteção de dados pessoais comentada.** Ed. 3, ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 978-65-5614-437-5.

JUNIOR, Annor da Silva, SILVA, Vitor Correa da, DUMER, Miguel Carlos Ramos, MARTINS-SILVA, Priscilla de Oliveira. Modelos de governança corporativa e indicadores econômico-financeiros de instituições de educação superior privadas: uma análise do mercado de capitais brasileiro. **Avaliação**, Campinas. Sorocaba-SP, v. 26, n. 02, p. 629-628, jul. 2021.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane; trad. SZTAJN, Rachel. **Análise econômica do direito**. ed. 2, São Paulo: Atlas, 2020.

MAGACHO, Bruna Toledo Piza; TRENTO, Melissa. LGPD e compliance na Administração Pública: o Brasil está preparado para um cenário em transformação contínua dando segurança aos dados da população? É possível mensurar os impactos das adequações necessárias no setor público? Quais mudanças culturais promover para a manutenção da boa governança? **Revista brasileira de pesquisas jurídicas.** V. 2, n. 2, maio/ago. 2021. ISSN 2675-8431.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** Ed. 8. São Paulo: Atlas, 2020. ISBN 978-85-97-01012-1.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Guia prático de governança em privacidade. 2020**. Disponível em: guia_governanca_privacidade.pdf (www.gov.br). Acesso em: 18 de abr. de 2.022.

MOREIRA, Egon Bockmann; CANTO, Mariana Dall'agnol; GUZELA, Rafaella Peçanha. Lei anticorrupção brasileira. In: CARVALHO, André Castro, BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho, ALVIM, Tiago Cripa, VENTURINI, Otavio (coord.). **Manual de compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, ed. 2.

MOTTA, Ivan Dias da; ABAGGE, Yasmine de Resende. A lei geral de proteção de dados: os dados pessoais podem ser considerados direitos da personalidade? ***Economic Analysus of Law Review*.** V. 10, n. 2, p. 278-302, mai-ago, 2019.

Ministério da Cidadania. **Quem pode acessar o sistema.** Disponível em: Quem pode acessar o Sistema — Português (Brasil) (www.gov.br). Acesso em: 17 de abr. de 2.022.

OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Princípios de governo das sociedades do G20 e da OCDE.** Éditions OCDE, Paris, 2015, ISBN 978-92-64-25919-5. Disponível em: 9789264259195-pt.pdf (oecd-ilibrary.org). Acesso em: 25 de julho de 2.021.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; DE HARO, Guilherme Prado Bohac; FERRAS, Nayara Iraidy Moraes. O compliance como ferramenta de combate à criação de cartéis em licitações públicas e corrupção. **Revista Meritum**, v. 15, n. 2, p. 321-339, maio/ago. 2020.

OLIVEIRA, Luiz Carlos de. United Kingdom bribery act – UKBA. In: CARVALHO, André Castro, BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho, ALVIM, Tiago Cripa, VENTURINI, Otavio (coord.). **Manual de compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, ed. 2.

PEREIRA BARRETO. **Portal da transparência.** Exercício 2.022. Disponível em: SCPI 9.0 - Transparência (pereirabarreto.sp.gov.br). Acesso em: 1º de mar. de 2.022.

PEREIRA BARRETO. Lei nº 723, de 04 de abril de 1.968. Cria o serviço autônomo de água, esgotos e dá outras providências. Pereira Barreto: **Câmara Municipal**, [2.022]. Disponível em: Lei ordinária nº 723 - Legislação Digital (legislacaodigital.com.br). Acesso em: 1º de abr. de 2.022.

PEREIRA BARRETO. Lei Complementar nº 60, de 11 de setembro de 2.014. Dispõe sobre a estrutura administrativa e dos cargos e funções de comando da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto e dá outras providências. Pereira Barreto: **Câmara Municipal**, [2.022]. Disponível em: Câmara Municipal de Pereira Barreto - Documentos - Pesquisa (siscam.com.br). Acesso em: 1º de mar. de 2.022.

PEREIRA BARRETO. Lei Complementar nº 85, de 02 de julho de 2.019. Dispõe sobre a estrutura organizacional e dos cargos e funções de comando do serviço autônomo de água e esgoto – SAAE de Pereira Barreto e dá outras providências. Pereira Barreto: **Câmara Municipal.** Disponível em: Lei complementar nº 85 - Legislação Digital (legislacaodigital.com.br). Acesso em: 1º de abr. de 2.022.

PEREIRA BARRETO. Portaria nº 21.671, de 16 de março de 2.022. Designa comissão de implantação da lei geral de proteção de dados (LGPD) e dá outras providências. Pereira Barreto: **Diário Eletrônico do Município.** Disponível em: Diário Oficial do Município - Pereira Barreto - Edição 1955 (dosp.com.br). Acesso em: 1º de abr. de 2.022.

PEREIRA BARRETO. Portaria nº 21.680, de 28 de março de 2.022. Dispõe sobre a indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais no âmbito da administração direta e indireta do município de Pereira Barreto. Pereira Barreto: **Diário Eletrônico do Município.** Disponível em: Diário Oficial do Município - Pereira Barreto - Edição 1961 (dosp.com.br). Acesso em: 1º de abril de 2.022.

PETTER, José Lafayete. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos tribunais. 2008, ed. 2. ISBN 978-85-203-3301-3.

PONÇONI, Maykel. **Compliance na administração pública direta**. São Paulo: Revista dos tribunais. 2021, ed. 1. ISBN 978-65-5614-602-7.

RLZ – Informática. **Sobre a RLZ**. Disponível em: A Empresa (rlz.com.br). Acesso em: 17 de abr. 2.022.

SÃO PAULO-SP. Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2.012. Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, conforme especifica. [2022]. São Paulo: **Prefeitura Municipal.** Disponível em: DECRETO Nº 53.623 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 « Catálogo de Legislação Municipal (prefeitura.sp.gov.br). Acesso em: 13 de abr. de 2.022.

SÃO PAULO-SP. Decreto nº 59.767, de 15 de setembro de 2.020. Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2.018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – no âmbito da Administração Municipal direta e indireta. São Paulo: **Prefeitura Municipal.** [2022]. Disponível em: DECRETO Nº 59.767 DE 15 DE SETEMBRO DE 2020 « Catálogo de Legislação Municipal (prefeitura.sp.gov.br). Acesso em: 13 de abr. de 2.022.

SÃO PAULO. Lei nº 16.283, de 15 de julho de 2.016. Dispõe sobre o Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos e dá providências correlatas. São Paulo: **Assembleia Legislativa.** [2.022]. Disponível em: Lei nº 16.283, de 15 de julho de 2016 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Acesso em: 13 de abr. de 2.022.

SÃO PAULO. Decreto nº 61.175, de 18 de março de 2.015. Dispõe sobre as transferências que especifica, no âmbito da Secretaria de Governo, altera a denominação da ouvidoria geral para ouvidoria geral do estado, estabelece sua organização e dá providências correlatas. São Paulo: **Ouvidoria Geral do Estado**, [2.022]. Disponível em: Decreto Estadual 61.175_2015 - Ouvidoria Geral do Estado.pdf (fazenda.sp.gov.br). Acesso em: 13 de mar. de 2.022.

SÃO PAULO. Decreto nº 65.347, de 09 de dezembro de 2.020. Dispõe sobre a aplicação da lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2.018 (lei geral de proteção de dados pessoais – lgpd), no âmbito do Estado de São Paulo. São Paulo: **Assembleia Legislativa,** [2.022]. Disponível em: Decreto nº 65.347, de 09 de dezembro de 2020 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Acesso em: 13 de mar. de 2.022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0021837-87.2018.8.26.0000.** ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Ação civil pública – Artigo 8º e Anexo II da Lei Complementar nº 60, de 11 de setembro de 2014, e artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 43, de 20 de dezembro de 2010, do Município de Pereira Barreto – Cargos em comissão de Assessor de Desenvolvimento Econômico, Diretor do Departamento de Suprimento e Diretor de Administração Escolar – O incidente de inconstitucionalidade tem por finalidade a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*, competindo ao Órgão fracionário se pronunciar sobre a inconstitucionalidade suscitada, fundamentando seu acolhimento ou sua rejeição – Não conhecimento do incidente de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 8º da Lei Complementar nº 60/2014 diante da ausência, pela Turma Julgadora, de pronunciamento positivo ou negativo da inconstitucionalidade do referido dispositivo – Cargo de provimento em comissão de "Assessor de Desenvolvimento Econômico", "Diretor do Departamento de Suprimento" e "Diretor de Administração Escolar", previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 60/2014, e artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 43/2010, do Município de Pereira Barreto – Afirmação da Câmara suscitante, de inexistência de atribuições que possam consistir em funções de assessoramento, chefia ou direção, tal como exigido pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal – Atribuições dos referidos cargos que não revelam natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns, técnicas profissionais – Arguição acolhida nesse ponto. Não se conhece da arguição em relação ao artigo 8º da Lei Complementar nº 60, de 11 de setembro de 2014, do Município de Pereira Barreto, acolhido, no mais, o incidente, com determinação de devolução dos autos à Colenda Câmara suscitante. Relator: Des. Ricardo Anafe, 30 de outubro de 2019. Disponível em: Consulta de Jurisprudência do Segundo Grau (tjsp.jus.br). Acesso em: 05 de mar. de 2.022.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas. **TC-004942.989.19-5**. Exercício 2019. Contas municipais. Déficit orçamentários totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior. Resultado financeiro positivo. Índices constitucionais e legais observados. Parecer prévio favorável. Disponível em: 807378.pdf (tce.sp.gov.br). Acesso em: 1º de abr. de 2.022.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas. **TC-004601.989.18-9.** Exercício 2.018. Contas anuais. Prefeitura. Déficit orçamentário amparado em superávit financeiro. Favorável. Recomendação. Determinação. Disponível em: Conselheiro Dimas Ramalho (tce.sp.gov.br). Acesso em: 1º de abr. de 2.022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo.** Ed. 3, São Paulo: Saraiva, 2020. ISBN 9788553616954.

SEBRAE. **Integridade para pequenos negócios, construa o país que desejamos a partir da sua empresa.** 2017. Disponível em: Integridade para pequenos negócios.pdf (sebrae.com.br). Acesso em: 1° de abr. de 2.022.

SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, Bricio Luis da Anunciação; KFOURI, Gustavo. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista jurídica Unicuritiba**, vol. 03, n. 56, Curitiba, 2019. DOI: 10.6084/m9.figshare.9795164.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Veloso da. **Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. ISBN 978-85-352-3213-4.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral – v. 1**. Ed. 15. Rio de Janeiro: Forense. 2019. ISBN 978853098404-5.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Manual do IEG-M 2.022.** Disponível em: Manual do IEG-M 2022 | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (tce.sp.gov.br). Acesso em: 29 de mar. de 2.022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Painel ODS.** Disponível em: ODS (tce.sp.gov.br). Acesso em: 20 de abr. 2.022.

VAINZOF, Rony; MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord.); BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD lei geral de proteção de dados pessoais comentada.** Ed. 3, ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 978-65-5614-437-5.

VALLE, Vanice Regina Lírio do; SANTOS, Marcelo Pereira dos. Governança e *compliance* na administração direta: ampliando as fronteiras do controle democrático. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, ano 19, n. 75, Belo Horizonte, jan./mar. 2019, ISSN 1516-3210, DOI 10.21056/aec.v20i75.

VENTURINI, Otavio; MORELAND, Allen; CARVALHO, André Castro. *U.S. FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT (FCPA).* In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (coord.). **Manual de compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, ed. 2.

VIANNA, José Ricardo Alvarez; MORTATI, Ana Flávia Terra Alves. Compliance e a prevenção dos danos ambientais: fundamentos filosóficos e os reflexos pragmáticos dos programas de integridade em prol do meio ambiente. **Revista Argumentum**, v. 21, n. 3, Marília/SP, Set.-Dez. 2020, Eissn 2359-6889.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações In: AYLBERSZTAJN, Décio (coord.). **Direito & economia análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2005. ISBN 978-85-352-6709-9.

WILLIAMSON, Oliver; Trad. ZYLBERSZTAJN, Décio. Por que direito, economia e organizações? In: AYLBERSZTAJN, Décio (coord.). **Direito & economia análise econômica do direito e das organizações.** Rio de Janeiro: Elsevier. 2005. ISBN 978-85-352-6709-9.

ANEXOS

Anexo I

Pereira Barreto/SP, 10 de janeiro de 2.022.

Ilmo. Sr. Respondente.

Este questionário é um instrumento de campo para subsidiar a pesquisa denominada "Compliance em proteção de dados em municípios" elaborado pelo pesquisador Heriton Cesar Goveia de Almeida no Programa de Pós-Graduação, Mestrado da UNIMAR – Universidade de Marília. A sua participação é muito importante para o sucesso dessa pesquisa.

Por favor responda aos seguintes questionamentos:

1 – A prefeitura do município de Pereira Barreto/SP possui em sua estrutura um setor de compliance ou programa de integridade?

( ) sim ( ) não

Se sim, qual o instrumento jurídico (lei, decreto, portaria etc)?

2 – A prefeitura do município de Pereira Barreto/SP regulamentou a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)?

( ) sim ( ) não

Se sim, qual o instrumento jurídico (lei, decreto, portaria etc)?

3 – A prefeitura do município de Pereira Barreto/SP designou um Oficial de Proteção de Dados?

( ) sim ( ) não

Se sim:

Qual o instrumento jurídico (lei, decreto, portaria etc)?

Qual o nome do oficial designado?

Quais as qualificações do designado?

A que secretaria da estrutura governamental o oficial designado está vinculado?

4 – A prefeitura do município de Pereira Barreto/SP possui um programa de governança em privacidade?

( ) sim ( ) não

Se sim, qual o instrumento jurídico (lei, decreto, portaria etc)?

5 – Após a vigência da LGPD foram alocados recursos adicionais junto ao setor responsável pela sua aplicação?

( ) sim ( ) não

Se sim, qual o valor alocado no orçamento, empenhado, liquidado e pago para aumento da segurança e quais as condutas adotadas?

Nome do respondente:
Cargo:

Desde já, agradeço a sua participação.
Atenciosamente,

Mestrando Heriton Cesar Goveia de Almeida
heritonalmeida@yahoo.com.br
Fone/*Whattsapp*: (18) 98136-4220

Anexo II

DETALHAMENTO DO PROCESSO			
Setor			
Processo/Subprocesso			
Finalidade			
Tarefa	**Executor**	**Descrição**	**Envolve transferência de dados para outra área**